SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SUPCOL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
1	**C-211/2018** *JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID* ***Relator*** JOSÉ RENATO NAZARIO DAVID - VISTOR:RAFAEL RICARDI IRINEU

Proposta

I – HISTÓRICO.

O profissional consulente trata-se do Eng. Civil, JÚLIO CÉSAR CORDEIRO registrado neste Conselho sob nº 5069957805, com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Protocolizou consulta objetivando saber, se possui atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelos serviços de outorga de captação subterrânea em poços artesianos já existentes.

Ressalta a exigência de ART pela SUPRAM/MG para atendimento à legislação vigente no estado de Minas Gerais concernentes a emissão por aquele órgão de licença de outorga para captação de água subterrânea não visando assim a ART para perfuração do mesmo.

II – LEGISLAÇÃO.

Cabe ressaltar:

RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA.

Destacamos os artigos 1º, 7º e 25 da Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio. O artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

pósgraduação,
na mesma modalidade.
DECISÃO NORMATIVA Nº 059/97 DO CONFEA.
Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.271, de 09 MAIO 1997, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 074/97, da CEP - Comissão de Exercício Profissional, na forma do inciso III, do artigo 10, do Regimento do CONFEA aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992;
Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões";
Considerando o artigo 11 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Geólogo;
Considerando o artigo 14 da Resolução do CONFEA nº 218/73, que discrimina as atividades da profissão de Engenheiro de Minas;
Considerando a Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989, que "dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia";
Considerando a conceituação de pesquisa mineral como a "execução de trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico" estabelecida pelo artigo 14 do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração;
Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea", respectivamente, DECIDE:
1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrâneas deverá proceder o devido registro nos CREAs.
2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas.
2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.
III – PARECER.
Considerando a NB-588 e a NB-1290, de março de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a "Projeto de poço para captação de água subterrânea" e "Construção de poço para captação de água subterrânea, onde se exige um profissional Geólogo ou Eng. de Minas, como Responsável Técnico.
Considerando a carga curricular, cursada pelo Eng. Civil Júlio César Cordeiro, na Universidade de Franca, não há habilitação para que o mesmo seja o Responsável Técnico pela perfuração.
IV – VOTO.
Voto pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, para um melhor posicionamento e esclarecimento.

PROCESSO COM RELATO DE VISTA NÃO FOI ENTREGUE ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
2	**A-377/2018** *ALLAN DE CASTRO SILVA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Oeste (fl.07), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pelo Sr. Nelson Fabio dos Santos (fl.05), no que diz respeito à atividade de "execução de destocamento (Execução de capina e roçagem manual e mecânica com roçadeira, poda, e destocamento de árvores, remoção de árvores e entulho e limpeza"), ART de fl.03 e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Allan de Castro Silva, registrado neste Conselho sob nº 5069531457 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 28027230180776459 (fl.04)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaMeio ambiente
Atividades técnicasExecução/destocamento
ContratanteSr. Nelson Fabio dos Santos
ContratadaPainel Multiserviços Rireli EPP.
Local da obra/serviçoRua Comendador Alberto Bonfiglioli, nº95 - Cotia – SP
Período 28/06/2018 a 02/070/2018
ART gerada em: 28/06/2018

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.3);
• ART's dos serviços executados (fls.04);
Às fls.5, Atestado emitido pelo Sr. Nelson Fabio dos Santos, em favor da empresa Painel Multiserviços Rireli EPP., tendo como atividade técnica a execução de destocamento (Execução de capina e roçagem manual e mecânica com roçadeira, poda, e destocamento de árvores, remoção de árvores e entulho e limpeza), no período 28/06/2018 a 02/07/2018, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:
• Engenheiro Civil Allan de Castro Silva;
Destaca-se ainda que o Sr. Nelson Fabio dos Santos, responsável pela elaboração do Atestado, não foi informado se é profissional registrado no Conselho.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
• Lei Federal nº 5.194/66
• Resolução n° 218/73 do Confea
• Resolução nº 1025/09 do Confea

Parecer

Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de execução dos serviços referente à "execução de capina e roçagem manual e mecânica com roçadeira, poda, e destocamento de árvores, remoção de árvores".
Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro Civil Allan de Castro Silva do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea, conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução supracitada, não possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades, não estando contempladas nas atribuições do profissional engenheiro civil

as atividades de execução de capina e roçagem manual e mecânica com roçadeira, poda, e destocamento de árvores, remoção de árvores.

Voto

• Pelo indeferimento da solicitação da emissão do Acervo Técnico referente à ART nº 28027230180776459.

• Por declarar nula a ART nº 28027230180776459, tendo em vista a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-467/2005 V2** *VINICIUS SOARES VIEIRA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta
CAT 03

HISTÓRICO
O presente processo, analisado na UGI de Araraquara, trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico em nome do interessado, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil "para manifestação sobre as atribuições do profissional quanto às atividades desenvolvidas em questão" (fls. 24).
Profissional requerente: Vinicius Soares Vieira, Engenheiro Ambiental, registro nº 5062064670 desde 23/02/2015, com atribuições Provisórias do artigo 2º da Resolução nº 447/00, do Confea, (fls. 12).
De acordo com o Protocolo nº A2018048071 (fls. 02):
ART 28027230171971446, registrada em 26/05/2017, conforme fls. 04.
Atividade Técnica: Execução – Execução – Estudo Ambiental – Ambiental
Contratante: Catão & Cia Ltda - EPP
Contratada: Kopf Ambiental Engenharia e Consultoria Ltda. EPP.
Local da obra/serviço: Av. Moneda Pacífico, n° 2000, Jaguariúna - SP.
Período: 10/05/2017 a 10/08/2017
Obs. Campo 5: Avaliação Preliminar
Registrada em: 26/05/2017
Às fls. 05/06, consta a cópia do Atestado de Capacidade Técnica, assinada pela Sr. Cristóvão Pinto Catão, leigo, sendo que as fls.09 é apresentado Laudo Técnico emitido pelo Eng. Civil Reinaldo da Silva Ferreira, devidamente acompanhando de ART (fls.10 e 11), referente tão somente quanto ao serviço "Avaliação Preliminar".
No Atestado de Capacidade Técnica consta a declaração "Avaliação Preliminar" no campo "Objeto do serviço contratado" e no campo "Escopo de Fornecimento – Proposta Técnica PR1730.16", corroborando com o campo observações da ART do requerente.
No campo "Escopo de Fornecimento – Proposta Técnica PR1730.16" do Atestado de Capacidade Técnica há, ainda, menção da atividade técnica "Laudo". Entretanto, não se observa tal referência na ART do requerente Eng. Amb. Vinicius Soares Vieira e nem mesmo no Laudo Técnico e ART emitidos pelo Eng. Civil Reinaldo da Silva Ferreira.
No Atestado de Capacidade Técnica consta que os serviços foram conduzidos sob a responsabilidade técnica do Eng. Amb. Vinicius Soares Vieira, CREA/SP nº 5062064670.

LEGISLAÇÃO
II. Com relação a legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 – Resolução nº 218/73, do CONFEA:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".

II.3 - Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

II.4 - Resolução nº 1025/09 do CONFEA,
"Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes".
(...)
"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas".
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas".
(...)
"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou

jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante."
(...)
"Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão."

PARECER
Considerando que as atividades descritas na ART 28027230171971446.
Considerando o escopo de serviços declarado no Atestado de Capacidade Técnica, devidamente acompanhado por laudo de profissional habilitado, visto que a contratante é leiga.
Considerando que a atividade técnica "Laudo" não está declarada na ART do requerente, campo "4. Atividade Técnica", assim como no Laudo Técnico do Eng. Civil Reinaldo da Silva Ferreira.
Considerando as atribuições do Eng. Amb. Vinicius Soares Vieira, constantes no Artigo 2° da Resolução nº 447/00, do Confea.

VOTO
Somos favoráveis à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT nos moldes requeridos, em conformidade com os serviços executados pelo Eng. Amb. Vinicius Soares Vieira, exceto para atividade técnica "Laudo".

CAT 15

HISTÓRICO
O presente processo, analisado na UGI de Araraquara, trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico em nome do interessado, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil "para manifestação sobre as atribuições do profissional quanto às atividades desenvolvidas em questão" (fls. 24).
Profissional requerente: Vinicius Soares Vieira, Engenheiro Ambiental, registro nº 5062064670 desde 23/02/2015, com atribuições Provisórias do artigo 2º da Resolução nº 447/00, do Confea, (fls. 12).
De acordo com o Protocolo nº A2018048081 (fls. 15):
ART 922212202161237314, registrada em 18/11/2016, conforme fls. 16/17.
Atividade Técnica: Execução avaliação, laudo, estudo e coleta de dados – Estudo Ambiental – Ambiental

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Contratante: Dionisia Mas
Contratada: Kopf Ambiental Engenharia e Consultoria Ltda. EPP.
Local da obra/serviço: Rod. Índio Tibiriçá, nº 2000, Suzano - SP.
Período: 28/11/2016 a 20/03/2017
Obs. Campo 5: Avaliação Preliminar
Registrada em: 18/11/2016
Às fls. 18/19, consta a cópia do Atestado de Capacidade Técnica, assinada pela Sra. Dionisia Mas, leiga, sendo que as fl.20 é apresentado Laudo Técnico da dos serviços a serem acervados, pelo Eng. Civil Reinaldo da Silva Ferreira e anexada a ART correspondente (fl.21).
No Atestado de Capacidade Técnica consta a declaração "Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória conforme ABNT NBR 15.515-1:2011 e ABNT NBR 15.515-2:2011", corroborando com o campo observações da ART.
No Atestado de Capacidade Técnica consta que os serviços foram conduzidos sob a responsabilidade técnica do Eng. Amb. Vinicius Soares Vieira, CREA/SP nº 5062064670.

LEGISLAÇÃO
II. Com relação a legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 – Resolução nº 218/73, do CONFEA:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".

II.3 - Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

II.4 - Resolução nº 1025/09 do CONFEA,

"Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes".
(...)
"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas".
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas".
(...)
"Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante."
(...)
"Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

PARECER
Considerando as atividades descritas na ART 922212202161237314.
Considerando o escopo de serviços declarado no Atestado de Capacidade Técnica, devidamente acompanhado por laudo de profissional habilitado, visto que a contratante é leiga.
Considerando as atribuições do Eng. Amb. Vinicius Soares Vieira, constantes no Artigo 2° da Resolução nº 447/00, do Confea.

VOTO
Somos favoráveis à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT nos moldes requeridos e em conformidade com os serviços executados pelo Eng. Amb. Vinicius Soares Vieira.

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
4	**A-214/2018** *LESLIE IVANA SERINI CASTRO.* ***Relator*** JOSÉ PAULO GARCIA

Proposta
HISTÓRICO:

O presente processo trata-se de solicitação de CAT em nome da Tecnóloga em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial Leslie Ivana Serini Castro, com atribuições Profissionais dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
A profissional é integrante de uma equipe técnica responsável pela elaboração do plano de recomposição florestal, visando a conservação de recursos hídricos na fazenda Monte Belo no município de São Manoel – SP.

PARECER:
Considerando que a profissional conforme resolução 1025/09 do Confea comprovou que participou da equipe multiprofissional conforme atestado do cliente com a ART nº 28027230180033279.

Considerando que a profissional possui atribuições conforme resolução 313/86 do Confea.

VOTO:
Por força da resolução 313/86 do Confea, a profissional Tecnóloga não poderá se responsabilizar pela atividade Técnica:- Projeto, conforme ART nº 28027230180040142, a qual solicita a CAT.

Solicito que novamente seja solicitado pela UGI da Capital -Centro, junto ao profissional a alteração da ART ,no que se refere a atividade técnica, bem como o esclarecimento dos serviços que foram efetivamente executados sob sua responsabilidade técnica, pois da forma que consta na ART nº 28027230180040142 , não são compatíveis com as atribuições do profissional graduado em curso de Tecnologia, baseado na resolução 313/86 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-332/2017 V2** *THAIS MADASCHI* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata-se de análise de recurso interposto pela Eng. Amb. Thais Madaschi, com atribuições do artigo 2° da Resolução Confea 447/00, por meio do protocolo 79462/2018 diante do Ofício 1077/2018-SUPFIS (fls 22).
O Ofício 1077/2018-SUPFIS emitido em 06 de abril de 2018 pelo Gerente Regional – GRE 5 reportou a interessada o INDEFERIMENTO de solicitação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) com base na Decisão CEEC/SP n° 2235/2017, Reunião Ordinária n° 573, de 29 de novembro de 2017 (fls.19 a 21). O referido ofício explicitou, ainda, que o motivo do indeferimento da CAT foi o fato das atividades descritas no objeto do atestado não estarem contempladas as atribuições profissionais da interessada.
O Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itaju (fls. 04), em favor da empresa Ville Projetos de Engenharia Ltda, tendo como atividade técnica a "elaboração do projeto de revegetação da Área Verde do Conjunto Habitacional Itaju C", período de 27/03/2014 a 27/04/2014, tendo como responsável técnico o seguinte profissional: Engenheira Ambiental Thais Madaschi.
No recurso (fls. 24) a interessada "solicita ao Senhor Conselho o apontamento das atividades que subsidiam na elaboração do referido projeto, do qual o Engenheiro Ambiental não está habilitado".

LEGISLAÇÃO
II. Com relação a legislação:
II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

II.2 - Resolução nº 447/00 do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989."

II.3 – Resolução nº 218/73, do CONFEA:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".

II.4 - Resolução nº 1025/09 do CONFEA,
"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...)
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; (...)
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão".
"Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes". (...)
Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas". (...)
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. (...)
"Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas. (...)
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão."

PARECER
Considerando as atribuições da Eng. Amb. Thais Madaschi, constantes no Artigo 2° da Resolução nº 447/00, do Confea.
Considerando que o campo "4. Atividade Técnica" da ART 92221220140394610 designa Assessoria –

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Projeto – Recuperação Vegetal – Florestal".
Considerando que o campo "5. Observações" da ART 92221220140394610 relata "Elaboração do Projeto de Revegetação da Área Verde do Conjunto Habitacional – Itaju C, localizado nas proximidades do Núcleo Habitacional Aline C. Frigiero e com acesso pelo Prolongamento da Rua Angelo de Vitto, no município de Itaju", o que implícita em responsabilidade sob atividades tais como manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, inerentes a projetos de revegetação.
Considerando as decisões CEEC/SP n° 696/2013 e Plenária/SP N° 1993 (Ordinária) de 29 de janeiro de 2015, que concluíram que os Engenheiros Ambientais, portadores das atribuições definidas nos artigos 2° da Resolução 447/2000 ou da Resolução 1010/2005, ambas do CONFEA, detém atribuições para responder tecnicamente por planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo, laudo de caracterização de vegetação e fauna, diagnóstico ambiental com levantamentos de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos e, que para projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de uma obra) os engenheiros ambientais são restringidos de realizar essas atividades quando este projeto e execução de revegetação assistida envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental.
Considerando que as Decisões Plenárias não tem prerrogativa hierárquica superior à de uma Resolução, para definir atribuições a qualquer que seja a modalidade profissional e que a resolução não foi alterada, mas que as Decisões Plenárias se fazem de objeto importante para dirimir dúvidas quanto ao detalhamento das atividades profissionais constantes das resoluções do Sistema, como o caso em questão.

VOTO
1) Pela manutenção do indeferimento quanto a emissão da Certidão de Acervo Técnico a profissional Eng. Amb. Thais Madaschi, tendo em vista as atribuições da profissional em face dos serviços prestados.
2) Pela abertura de processo de nulidade da ART N° 92221220140394610 (fls 03).

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
6	**A-554/2018** *EDUARDO DA SILVA LIMA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta
HISTÓRICO

O profissional, Eng. Civil, apresenta a proposta de ART, solicitando Certidão de Acervo Técnico a para as seguintes prestações de serviços executados:

! – Recuperação e modernização das fachadas de todos os blocos, A ao G, belvedere e interligações entre os blocos do Centro Empresarial de São Paulo, por meio de recuperação estrutural de concreto e armaduras afetadas, substituição dos revestimentos das caixas de escadas, fornecimento e instalações de fachada unitizada.
II – Execução de sistema de limpeza das fachadas.
III – Instalações do sistema de barreira antichamas, Fire Stop, entre todos os blocos e os vazios com as novas fachadas unitizadas.
IV – Instalações de rufos metálicos entre os andares em todos os blocos das novas fachadas unitizadas.
Anexo o Atestado Técnico de acordo com a Resolução 1025, art. 58.

PARECER e VOTO

Pelo fornecimento da Certidão de Acervo Técnico – CAT, como solicitada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-762/2011 V2** *PAULO SERGIO DIAS* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Em uma licitação da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista para fornecimento de mão de obra, conforme Termo de Homologação publicado no Diário Oficial do Poder Executivo, contrato 171/07 – TP 001/07, foi contratada a empresa Simone Alves Pereira – ME, tendo como objeto contratação de mão de obra e maquinário para execução de pavimentação.
A Empresa Simone Alves Pereira contratou o profissional Eng. Civil Paulo Sergio Dias, CREA 096.300.308 - 96 como Responsável pela Execução dos serviços a serem prestados à Prefeitura de Paraguaçu Paulista
O profissional registro a ART 92221220160053195, onde se responsabilizada pela pavimentação. Guia e movimentos de terras, nas quantidades e volumes mencionados na ART.
Nas fls. 08 consta o Laudo Técnico conforme Resolução 1025, art. 58.

PARECER e VOTO

Pelo fornecimento da Certidão de Acervo Técnico – CAT, como solicitada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UOP SUZANO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
8	**A-980/2013 V5** *SERGIO SCHILIS* ***Relator*** RICARDO PERALE

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata de pedido de Certidão de Acervo Técnico, pelo profissional Sergio Schilis, engenheiro civil, que " executou as instalações de prevenção e combate a Incêndio,, sistema de hidrantes,, sistema de alarme de incêndio com central de alarme, detectores de fumaça, botoeiras e sirenes, bombas de incêndio para o recalque do sistema de hidrantes, reservatório cilindrico, lizes de emergência, extintores, infraestrutura elétrica (tubulação e fiação), terinamento de brigada de incêndio e Auto de vistoria do corpo de bombeiros. Totalizando uma obra com 16315,10 m² de edificação.

PARECER:

Considerando que a ART inicial foi emitida em setembro de 2014.
Considerando que a atividade técnica da ART é Supervisão - Execução de Combate a Incêndio e Pânico de Edificação de Materiais Mistos.
Considerando que no campo de Observações está "Revisão e adequação dos sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio".
Considerando que o início da obra é 17/07/2014 e término 18/11/2014.
Considerando que em 27/01/2016 o engenheiro acima citado, fez uma ART substitutiva da ART anterior, mudando os dados da Atividade Técnica para Execução - Execução - Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio - Reservação de água - Instalações hidráulicas - Extintores - Hidrantes.
Considerando que no campo Observações " instalações de prevenção e combate a Incêndio,, sistema de hidrantes,, sistema de alarme de incêndio com central de alarme, detectores de fumaça, botoeiras e sirenes, bombas de incêndio para o recalque do sistema de hidrantes, reservatório cilindrico, lizes de emergência, extintores, infraestrutura elétrica (tubulação e fiação), terinamento de brigada de incêndio e Auto de vistoria do corpo de bombeiros."

VOTO:

Voto pelo Indeferimento da Certidão de Acervo Técnico ao engenheiro Sergio Schilis, pois ficou conotado, que o profissional, no caso exposto pode ter cometido exorbitância em suas atribuições, sendo detentor de tantas atribuições, sendo um único profissional citado, e de acordo com a Resolução nº 1025/09 em seu Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-497/2018** *ANTONINHO CARLOS BERTAN MACHADO* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Antonio Carlos Bertan Machado, de cancelamento de ART n° 28027230180515578 (fl.03), "pelo motivo de a ART foi feita equivocada da atividade da obra, pois o motivo correto era Execução da Reforma".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.
"Art. 21". O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART for executada; ou.
II – o contrato não for executado.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART for executada; ou.
_ o contrato não for executado.

III - Parecer
Considerando os dispositivos legais vigentes, não encontramos amparo legal que possibilitem o cancelamento da ART.

IV - Voto
Pelo indeferimento do solicitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

DEPTO. REG. E CAD. ATE.

Nº de Ordem	Processo/Interessado
10	**A-118/1986 V9 T1** *ADIVALDO APARECIDO NEVES* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

Histórico

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Sul, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas nos Atestados de Capacidade Técnica de fls 04/05 e fls. 28/29, no que diz respeito às seguintes atividades:

・"serviços de industrialização de estruturas do tipo "Torres e Pórticos", para o projeto de instalação de uma caldeira", ART Localizadora às fl.03
ART Localizadora LC24827027-fl.03
Classificação da anotação1 - Responsabilidade
Tipo de ART1 – Obra / Serviço
Atividades técnicas Direção de obra
ContratanteHBP Sistemas de Energia Ltda.
ContratadaNSG Sistemas de Energia Ltda.
Local da obra/serviçoRua Euclides da Cunha (SP 320), s/nº, km 455. Box 14– Mirassol-SP.
Período 17/11/2014 a 24/03/2015
ART gerada em: (a recolher)

・"serviços de industrialização de estruturas do tipo "Torres e Pórticos", para o projeto de instalação de uma caldeira", ART Localizadora às fl.27
ART Localizadora LC24827212-fl.27
Classificação da anotação1 - Responsabilidade
Tipo de ART1 – Obra / Serviço
Atividades técnicas Direção de obra
ContratanteHBP Sistemas de Energia Ltda.
ContratadaNSG Sistemas de Energia Ltda.
Local da obra/serviçoRua Euclides da Cunha (SP 320), s/nº, km 455. Box 14– Mirassol-SP.
Período 09/10/2015 a 27/04/2016
ART gerada em: (a recolher)

Do processo ainda ressaltamos:
・Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 02)
■ART dos serviços executados (fls. 03);
・Às fls. 04/05, Atestado emitido pela HBP Sistemas de Energia Ltda., em favor da empresa NSG Sistemas de Energia Ltda. que tem como Objeto: serviços de industrialização de estruturas do tipo "Torres e Pórticos", para o projeto de instalação de uma caldeira.

・Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl. 26)
・ART dos serviços executados (fls. 27);
・Às fls. 28/29, Atestado emitido pela HBP Sistemas de Energia Ltda., em favor da empresa NSG Sistemas de Energia Ltda. que tem como Objeto: serviços de industrialização de estruturas do tipo "Torres e Pórticos", para o projeto de instalação de uma caldeira.

・Quanto ao profissional
Engenheiro (a) Civil Adivaldo Aparecido Neves, registrado neste Conselho sob 0600558730 e com

atribuições do artigo 28, exceto alínea "i" e do artigo 29, do Decreto federal n°23569/1933.

• Destacam-se ainda os profissionais responsáveis pela elaboração do Atestado: Engenheiro Civil Carlos Geraldell– CREA nº 5060664454.

• Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
• Lei Federal nº 5.194/66

• Decreto Federal nº 23569/33

• Resolução nº 1025/09 do Confea

Parecer e voto

Considerando as atividades descritas nas ART's (localizadoras) de nº LC24827027 e LC24827212, ambas referentes a serviços de industrialização de estruturas do tipo "Torres e Pórticos", para o projeto de instalação de uma caldeira.

Considerando as atribuições do profissional Adivaldo Aparecido Neves do artigo 28, exceto alínea "i" e do artigo 29, do Decreto federal n°23569/1933, conclui-se que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas do Decreto supracitado, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

Pelo deferimento do registro das ARTs e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à ARTs nº LC24827027 e LC24827212 ao profissional Engenheiro Civil Adivaldo Aparecido Neves.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**C-117/2016 V2 FS** *UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

• O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2018-1 e 2018-2, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil;
• À fl. 434, consta correspondência da Instituição, informando que houve alteração na estrutura curricular para as turmas de concluintes de 2018-2, do curso de Engenharia Civil, sem referência à turma de 2018-1, dando a entender que, para esta, não houve alteração;
• Em 28 de junho de 2017 a CEEC DECIDIU "Pela fixação, aos formados nos anos letivos de 2016-1, 2016-2, 2017-1 e 2017-2, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com RESTRIÇÃO A PORTOS E AEROPORTOS, com o titulo profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00), de conformidade com o disposto no anexo da Resolução 473, de 2002, do CONFEA" (Decisão CEEC/SP nº 1118/2017, juntada às fls. 225 e 226);
• A Instituição de Ensino encaminha:
•Correspondência, datada de 16.04.18, informando que houve alterações na estrutura curricular para os formandos de 2018- (fl. 227);
•Estrutura curricular (fld. 228 a 247);
•Relação de Docentes (fl. 248); e
•Formulários "A" e "B" da Resolução 1073/16 do CONFEA.
• A UGI de Ribeirão Preto encaminha o processo à CEEC, para fixação/referendo de atribuições aos formandos de 2018-1 e 2018-2,

Parecer e voto:

• Considerando os fundamentos na Lei 5194/1966 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
• Considerando os fundamentos do Decreto Federal 23569/1933;
• Considerando os fundamentos da Resolução 218/1973, do CONFEA,
• Considerando os fundamentos da Resolução 473/2002, do CONFEA,
• Considerando os fundamentos da Resolução 1007/2003, do CONFEA,
• Considerando os fundamentos da Resolução 1073/2016, do CONFEA,
• Considerando os fundamentos da Decisão Plenária – PL-1333/2015, do CONFEA,
• Considerando os fundamentos da Instrução 2494/2009, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo em razão do exposto; VOTO pela fixação, aos formados ano letivo, 2018 1º semestre e 2018 2º semestre, no curso de Engenharia Civil oferecido pela UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com restrição a Portos e Aeroportos, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SUPCOL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
12	**C-137/2009 CL** *CREA-SP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

Em 19/04/2018 o interessado consultou através do Protocolo nº 11493/2019 (texto transcrito do original): "Eu tive matéria de elétrica na faculdade: como Engenheiro Civil posso assinar baixa tensão? Qual esse limite? Qual a carga horária necessária para a atribuição de elétrica junto ao Crea?"
Quanto ao requerente:
Engenheiro Civil Luís Ricardo Pinotti Horta, registrado neste Conselho sob nº 5069598174, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Lei Federal 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933.

2. LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
• Lei nº 5.194/66: que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região."

• Resolução Confea nº 218/73, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

▪ Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."
▪ Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea, cuja ementa trata de "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86": Trecho da Decisão CR-0237/86: "O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986 (...), aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. (....). Como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES
E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

▪ Decisão Plenária PL 0939/11, do Confea, DECIDIU, considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010-CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinícius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por:
1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional. 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

Parecer e voto
Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 28 do Decreto Federal nº 23569/33, bem como nas competências do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos.

Ressaltamos que no desempenho das atividades consignadas em suas atribuições devem ser respeitados os limites de sua formação profissional, levando em consideração que o desempenho profissional como Engenheiro deve respeitar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso, pois para atribuir sua competência é levada em consideração para cada caso, a grade curricular, o perfil de formação do egresso e o projeto pedagógico da Instituição.

Considerando que as atividades referentes à instalação elétricas são partes integrantes em uma edificação como um todo, conceitualmente caracterizadas como serviços correlatos, nos termos do art. 1º da Resolução Confea nº 218, portanto contemplada nas atribuições dos Engenheiros Civis com formação plena, tanto do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, como dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33.

Pelo entendimento que o profissional Engenheiro Civil Luís Ricardo Pinotti Horta possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, a título de obra complementar. Não se identifica na legislação qualquer menção a limitação da potência permitida na realização destas atividades aos profissionais Engenheiros Civis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SUPCOL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
13	**C-140/2019** *CREA-SP* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

Em 22/01/2019 o interessado consultou através do Protocolo nº 10383/2019 (texto transcrito do original): "Sou Engenheiro Civil e Técnico em Eletromecânica, a Companhia que fornece energia aqui na mionha região, CPFL PAULISTA, está recusando a ART que estou solicitando para ligação de um padrão de entrada para fornecimento de energia bifásica 110/220 volts com demanda de 20KVA para edificação de um galpão. Eles podem fazer isso? Quais documentos vocês podem me enviar para que possa provar minha habilitação para esta finalidade. Posso assinar qualquer tipo de padrão para entrada de energia de baixa tensão? "
Quanto ao requerente:
Engenheiro Civil Osvaldo de Paiva Lopes, registrado neste Conselho sob nº 0601099840, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2. LEGISLAÇÃO

A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
• Lei nº 5.194/66: que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. "
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região. "

• Resolução Confea nº 218/73, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

• Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia

e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."
• Decisão Plenária CR-0237/86, do Confea, cuja ementa trata de "Consulta se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto nº 23.569/33 é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. Respondida a consulta nos termos da Deliberação nº 005/86-CAPr da Comissão de Atribuições Profissionais de 27.02.86": Trecho da Decisão CR-0237/86: "O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.174, realizada em Brasília a 21 de março de 1986 (...), aprova por unanimidade a Deliberação nº 005/86-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

do seguinte teor: "Dirige-se o Sr. Presidente do CREA-PB a este CONFEA, através do Ofício 171-PRES., de 15.02.85, solicitando seja esclarecido se ao Engenheiro Civil, regido pelo Decreto 23.569/33, é assegurado o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão, em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar. (....). Como fundamento de análise da matéria, considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES
E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursando o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa

tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

▪ Decisão Plenária PL 0939/11, do Confea, DECIDIU, considerando que tanto a CEEP, que exarou a Deliberação nº 1064/2010-CEEP, como o Relator de Vista em primeira discussão, o Conselheiro Federal Marcos Vinícius Santiago Silva, concordaram com o teor do Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista em segunda discussão na forma apresentada pelo Relator, que conclui por:
1) Conhecer o Relatório Final do Grupo de Trabalho Limites de Atribuições para Projetos de Instalações Elétricas. 2) Encaminhar o referido relatório à GCI como contribuição a futuras discussões sobre o objeto em questão. 3) Dar ciência às Câmaras Especializadas e aos Regionais que a Resolução no. 1.010, de 2005, confere as atribuições profissionais, baseada na análise das competências e habilidades adquiridas pelo profissional. 4) Arquivar o Protocolo CF-0836/2009.

Considerandos
Considerando que nas atribuições profissionais dos Engenheiros Civis do artigo 28 do Decreto Federal nº 23569/33, bem como nas competências do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 (que discrimina as atividades da Engenharia Civil em detalhamento à Lei 5.194/66), estão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

contempladas as atividades de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares e seus serviços afins e correlatos.

Ressaltamos que no desempenho das atividades consignadas em suas atribuições devem ser respeitados os limites de sua formação profissional, levando em consideração que o desempenho profissional como Engenheiro deve respeitar os conhecimentos adquiridos ao longo do curso, pois para atribuir sua competência é levada em consideração para cada caso, a grade curricular, o perfil de formação do egresso e o projeto pedagógico da Instituição.

Considerando que as atividades referentes à instalação elétricas são partes integrantes em uma edificação como um todo, conceitualmente caracterizadas como serviços correlatos, nos termos do art. 1º da Resolução Confea nº 218, portanto contemplada nas atribuições dos Engenheiros Civis com formação plena, tanto do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, como dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33.

Pelo entendimento que o profissional Engenheiro Civil Osvaldo de Paiva Lopes possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, a título de obra complementar. Não se identifica na legislação qualquer menção a limitação da potência permitida na realização destas atividades aos profissionais Engenheiros Civis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
14	**F-4004/2018** *MDS ENGENHARIA E PROJETO LTDA ME* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "MDS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL MÁRCIO ROBERTO DI STEFANO como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
Objeto Social – cláusula primeira
"1) Serviços de engenharia (7112-0/00); 2) Construção de edifícios (4120-4/00); 3) Instalação e manutenção elétrica (4321-5/00); 4) Instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de sistema de prevenção contra incêndio (4322-3/03); 5) Obras de fundações (4391-6/00); 6) Administração de obras (4399-1/01); 7) Obras de alvenaria (4399-1/03); 8) Comercio varejista de materiais de construção em geral (4744-0/99); 9) Serviços de arquitetura (7111-1/00); e 10) Teste e análise técnicas (7120-1/00)".

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
41.20-4-00 - Construção de edifícios
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
71.20-1-00 - Testes e análises técnicas

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL MÁRCIO ROBERTO DI STEFANO, registrado neste Conselho sob nº 5069751709, com atribuições profissionais do artigo 7º da Lei Federal nº 5194/66, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, com restrição a portos e aeroportos. É sócio da empresa tendo jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:48hs, não consta anotado como responsável técnico de outra empresa além da pretendida. Apresenta ainda ART nº 28027230181106976 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:
- *Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966*
- *Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989*
- *Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973*

5 - Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

6- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "MDS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL MÁRCIO ROBERTO DI STEFANO como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

DEPTO. REG. E CAD. ATE.

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
15	**F-176/2013**	*SOMAGUE ENGENHARIA S.A. DO BRASIL*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

1 - Histórico
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "SOMAGUE ENGENHARIA S.A. DO BRASIL", registrada neste conselho sob nº 0644843 com indicação do ENGENHEIRO CIVIL HUGO GARCIA DANTAS.
2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
71.11-1-00 - Serviços de arquitetura

2.2 – Objeto Social
A execução de empreitadas de obras públicas ou privadas, e compra e venda de imóveis, incluindo a compra para revenda das adquiridas para esse fim.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
• ENGENHEIRO CIVIL HUGO GARCIA DANTAS, Crea-SP nº 5069230863 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Às fls. 353, ART nº 28027230180464272, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
De fls. 354 a 358, Contrato de Prestação de Serviços entre a requerente e a profissional, iniciando em 19/04/2018, pelo período de 24 meses.
Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• SOMAGUE ENGENHARIA S.A. DO BRASIL (3ª pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação
Local: São Paulo - SP
• SACYR CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 14:00hs às 18:00hs
Vínculo empregatício: Celetista
Local: São Paulo – SP
• NEOPUL SOCIEDADE DE ESTUDOS E CONSTRUÇÕES S.A DO BRASIL
Horário: 3ª e 5ª das 09:00hs às 16:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação
Local: São Paulo – SP

4 – Com relação à legislação:
4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
4.3. Instrução Crea-SP nº 2.591, de 01 de março de 2018

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

4.4. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 - Parecer
Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.

6 – Voto

Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL HUGO GARCIA DANTAS como responsável técnico da empresa SOMAGUE ENGENHARIA S.A. DO BRASIL, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
16	**F-1057/2017**	*FOKINTEC INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado a CEEC para análise do registro da empresa FOKINTEC INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA neste Conselho bem como a indicação do profissional ENGENHEIRO CIVIL LUIS GUSTAVO LEONARDI FOGO para ser anotado como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:

2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios

41.20-4-00 - Construção de edifícios

2.2 – Objeto Social - Contrato Social

Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, a compra e venda de imóveis próprios e construções.

3- Profissionail indicado como responsáveil técnico:

• ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO CIVIL LUIS GUSTAVO LEONARDI FOGO, Crea-SP nº 5061929814 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Às fls. 22, ART nº 28027230171687145, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional destacamos:

• FOKINTEC INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA (2º empresa pretendida)

Horário: 3ª, 5ª e 6ª das 13:00hs às 17:00hs

Vínculo empregatício: Sócio

Local: Mogi Guaçu – SP

• FOKINTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 07:00hs às 11:00hs

Vínculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

Local: Mogi Guaçu – SP

4- Com relação à legislação:

4.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

4.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

4.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5- Parecer

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa

física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto
• Pelo deferimento do registro da empresa FOKINTEC INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES neste Conselho.

• Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL LUIS GUSTAVO LEONARDI FOGO como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

• Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional LUIS GUSTAVO LEONARDI FOGO, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
17	**F-5169/2018**	*TEC PRAX SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

1.Histórico
Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa TEC PRAX SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI, indicando o ENGENHEIRO CIVIL MAURO SILVESTRE LEITE, registrado neste Conselho sob nº 0600765468, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA 1933 como seu responsável técnico.

• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

• Objeto social (cláusula terceira Contrato Social)
"Serviços de tratamento de dados e serviços de engenharia civil".

Apresenta ainda, ART nº 28027230181196848, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• TEC PRAX SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a sábado das 16:00 às 18:00hs
Vínculo empregatício: Sócio
Local: São Paulo – SP
• TELAR-ENGENHARIA E COMERCIO S.A.
Horário: 2ª a 6ª das 08:00 às 15:00hs
Vínculo empregatício: Empregado Celetista
Local: São Paulo – SP

2.Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

3.Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

4. Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "TEC PRAX SERVIÇOS E ENGENHARIA EIRELI" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL MAURO SILVESTRE LEITE como responsável técnico da requerente, para exercer atividades EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
18	**F-2550/2009** *EDENIR ANTONIO ARBONELLI - ME* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta
Considerando a informação de fls.66, referente à alteração em seu objeto social "Comercio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e trator de esteira; manutenção de maquinas, equipamentos e trator de esteira de terraplanagem e pavimentação".
Considerando que o objeto social do contrato não é afeto à fiscalização Conselho.
Voto pelo deferimento do pedido de cancelamento no CREA-SP, no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
Faço oportuno nova diligência à deferida Empresa pela fiscalização do CREA-SP, no intuito de verificar as atividades realmente exercidas. Se houver algo novo em atividades desenvolvidas, encaminhar à Câmara afeta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SANTO ANTONIO DO PINHAL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
19	**F-4330/2018** *MARLI F.B. DE OLIVEIRA - ME* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa MARLI F.B. DE OLIVEIRA - ME, indicando o ENGENHEIRO CIVIL GILMAR VICENTIN, registrado neste Conselho sob nº 5060322257, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 02)
• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA
Não informada

• Objeto social (JUCESP)
"Comércio varejista de materiais para construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; aluguel de andaimes e plataformas de trabalhos utilizados na construção civil; locação de outros meios de transportes como caminhões, reboques e semi-reboques e similares sem condutor e extração de areia".

Às fls. 09, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em 18/09/2018 pelo período de 06 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230181158463, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• MARLI F.B. DE OLIVEIRA - ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 13:00 às 17:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santo Antônio do Jardim – SP
• MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO IRMÃOS CUSTODIO UNIÃO LTDA - ME
Horário: 2ª, 4ª e 6ª das 08:00 às 12:00hs
Vinculo Empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Santo Antônio do Jardim – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 - Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980,

que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.
Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução nº 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução nº 2.591/18, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

6- Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "MARLI F.B. DE OLIVEIRA - ME" neste Conselho, bem como da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL GILMAR VICENTIN como responsável técnico da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
20	**F-743/2017**	*I. A. BUENO INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO*
	Relator LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING	

Proposta

Histórico: Trata o processo da solicitação de registro da empresa "I. A. Bueno Instalações e Manutenção" (CNPJ: 26.725.578/0001-07), considerando o pedido de renovação da indicação do engenheiro Civil Carlos Alberto Andrade Valadão, considerando que tanto o registro quanto a anotação dos referidos profissionais não passou pelo referendo da câmara especializada de engenharia elétrica e civil nem mesmo no plenário, considerando a instrução 2591, foi solicitado a câmara de civil para analisar a dupla responsabilidade técnica do profissional Carlos Alberto Andrade Valadão, que o mesmo seria responsável pelos serviços de engenharia civil da empresa, pois a empresa executa serviços de elétrica e civil e a mesma possui um engenheiro eletricista em seu quadro de profissionais.

Fundamentação:
Considerando a Resolução 336 em seu Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
Considerando a Instrução Crea-Sp nº2591/188, que os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidas por despacho do gerente ou chefe da UGI ou inspetoria com delegação para tal fim, "ad referendum "da câmara especializada correspondente e do plenário, desde que haja compatibilização de tempo , de atuação e tenha cumprido as exigências das câmaras especializadas através das suas decisões e resolução 336/89 do Confea....;
Considerando a lei 5.194, as atribuições profissionais e coordenação de suas atividades Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas empresas;
Considerando que o mesmo atuará em duas empresas e o horário apresentado não apresenta incompatibilização, considerando que o mesmo já atuou como responsável técnico pela empresa, considerando que o mesmo atende a legislação em vigor.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Voto: Pelo deferimento da dupla responsabilidade para o profissional e que o mesmo será exclusivamente responsável pelos serviços da área de engenharia civil da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
21	**F-4576/2018** *OXY ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação do registro da empresa OXY ENGENHARIA LTDA, indicando o ENGENHEIRO CIVIL E AMBIENTAL JUNIO FARIA PEREIRA, registrado neste Conselho sob nº 5062578557, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, ambas do CONFEA e ENGENHEIRO CIVIL CLAUDIO AFONSO RODRIGUES JUNIOR, registrado neste Conselho sob nº 5068971050 com atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA como responsáveis técnicos.

• Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA

43.91-6-00 - Obras de fundações

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

• Objeto social (cláusula terceira Contrato Social)

"Prestação de serviço de construção de edifícios, obras de fundações, serviços e projetos de engenharia e desenho técnico".

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional JUNIO FARIA PEREIRA destacamos:

•OXY ENGENHARIA LTDA

Horário: 2ª a 6º das 07:00hs às 12:00hs

Vínculo empregatício: Sócio

Local: São José dos Campos - SP

Quanto à responsabilidade técnica pelo profissional CLAUDIO AFONSO RODRIGUES JUNIOR destacamos:

•OXY ENGENHARIA LTDA 2(2º empresa pretendida)

Horário: 2ª a 6º das 08:00hs às 12:00hs

Vínculo empregatício: Sócio

Local: São José dos Campos - SP

•PAOLA MARQUES

Horário: 2ª a 6ª das 13:00hs às 17:00hs

Vínculo Empregatício: Sócio

Local: São José dos Campos – SP

2 – Com relação à legislação:

2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989

2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

Parecer

Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área da Engenharia Civil.

Considerando a indicação da jornada de trabalho dos profissionais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Voto

• Pelo deferimento do registro da empresa OXY ENGENHARIA LTDA neste Conselho.

• Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL E AMBIENTAL JUNIO FARIA PEREIRA, como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

• Pelo deferimento da anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL CLAUDIO AFONSO RODRIGUES JUNIOR como responsável técnico da interessada, para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

• Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional CLAUDIO AFONSO RODRIGUES JUNIOR, conforme Instrução nº 2591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
22	**F-3789/2018**	*EUTERPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA ME*
	Relator	RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. HISTÓRICO

I.1 Com referência aos elementos do processo:
O presente processo é encaminhado a CEEC para análise, quanto ao registro da empresa Euterpe Indústria e Comércio de Produtos Vegetais Ltda ME neste Conselho, considerando seu objeto social e as atribuições do profissional Engenheiro Ambiental José Manuel dos Santos indicado como responsável técnico.

I.2 Quanto à empresa:
Objeto social (cláusula terceira do Contrato Social)
a)Indústria, comércio e produção de palmitos, azeitonas, cenouras, pepinos, pimentões, ervilhas e outros legumes e vegetais em conserva;
b)Comércio varejista de legumes e vegetais em conserva e in natura, molhos, pimentas, patês, azeites, vinagres, temperos, condimentos, compotas, frutas secas e cristalizadas, grãos, cereais, salgados, biscoitos, pães, bolos, farinhas, sorvetes, sucos, chás, cafés, vinhos e outros produtos alimentícios e bebidas em geral;
c)Comércio atacadista de legumes e vegetais em conservas.
As fls. 16, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, onde consigna como atividade econômica principal "10.32-5-01 - Fabricação de conservas de palmito", e como atividades secundárias: "10.32-5-99 - Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito".

I.3 Quanto ao profissional indicado como Responsável Técnico (RT):
ENGENHEIRO AMBIENTAL JOSÉ MANUEL DOS SANTOS, Crea-SP nº 5069299155 com atribuições profissionais constantes da Resolução nº 447 do Confea, de 22/09/2000 e Lei Federal nº 5.194/1966 - Art. 7º de 24/12/1966.
Prestará serviços de terça a sábado das 07:00hs às 10:00hs. O profissional não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida.
Apresenta, ainda, ART nº 28027230181080013, onde consta a profissional engenheiro como Responsável Técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

II. LEGISLAÇÃO
II.1. Lei Federal N° 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" (...)
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

II.2 Resolução Confea n° 447, de 22 de setembro de 2000
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos Engenheiros Ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade."

II.3 Resolução Confea n° 336, de 27 de outubro de 1989
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. (...)
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.
§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região. (...)
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério

do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."(...)
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma." (...)
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

III. PARECER
Considerando que o item "a" do objeto social da empresa – "indústria, comércio e produção de palmitos, azeitonas, cenouras, pepinos, pimentões, ervilhas e outros legumes e vegetais em conserva" demanda registro da empresa neste Conselho;
Considerando que a atribuição profissional descrita na alínea "h" do Artigo 7° da Lei Federal n°5.194/66 – "produção técnica especializada, industrial ou agropecuária" refere-se aos termos do Artigo 2° da Resolução Confea 447/00, ou seja, "administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

VOTO
1) Pela obrigatoriedade do registro da empresa "Euterpe Indústria e Comércio de Produtos Vegetais Ltda ME" tendo em vista as atividades descritas no seu objeto social.
2) Pelo indeferimento do registro da empresa "Euterpe Indústria e Comércio de Produtos Vegetais Ltda ME" diante da indicação do profissional Engenheiro Ambiental José Manuel dos Santos como responsável técnico, visto que as atribuições do profissional indicado não cobrem as atividades desenvolvidas no item "a" do objeto social da empresa.
3) Pelo encaminhamento desse processo para a Câmara Especializada da Agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
23	**F-25/2007 V2** *IESA ÓLEO & GÁS S/A* ***Relator*** ANTONIO LUIZ GATTI DE OLIVEIRA

Proposta

INFORMAÇÃO:

O presente processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação quanto à necessidade ou não de indicação de profissional engenheiro civil/químico para responsabilizarem-se tecnicamente pelas atividades constantes no objeto social da requerente.
A empresa está registrada neste Conselho sob nº 0726702, desde 04/01/2007.
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL -71.12-0-00 - Serviços de engenharia - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS - Não informada.

Objeto Social:

a) Realização de estudos e projetos de engenharia e prestação de serviços de qualquer natureza no ramo de engenharia consultiva ou de projetos, gerenciamento e administração nas áreas de óleo e gás;
b) Execução de serviços de construção, de manutenção, montagem e assistência técnica nas áreas de óleo e gás, química e petroquímica;
c) Execução e prestação de serviços de construção civil aplicado as áreas de "Off-Shore" e "On-Shore";
d) Manutenção, modificação e operação de sistemas de exploração e processamento de petróleo e gás;
e) Prestação de serviços de consultoria, gerenciamento e administração nas áreas de óleo, gás, química e petroquímica;
f) Representação de produtos e serviços ligados ao objeto social;
g) Exportação e importação dos produtos e serviços descritos nos incisos antecedentes;
h) Participação em licitações, através de consórcios ou SPCs, para consecução do seu objeto social;
i) Participação em outras sociedades, no país e no exterior, na qualidade de sócio-quotista ou acionista.

Informação do agente fiscal deste Conselho às fls. 237, apresentando dentre outras os seguintes considerações:

• Apurado junto ao sr. Marco Antonio Gonçalves (analista de processo) que a empresa se encontra em recuperação judicial, como todo grupo e que a única atividade da mesma é administrativa, não possuindo nenhum contrato em andamento inclusive não tem nenhum funcionário do operacional a não ser administrativos.

• De fls. 234 a 236, planilha explicativa das demonstrações financeiras.

Legislação Vigente:
- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia,

Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
.
- Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerações:

Considerando os artigo 6º, 7º, 8º e 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando os artigos 1º, 3º, 12 e 13 da Resolução Confea nº 336/89.

Considerando que as atividades contidas atualmente em seu objetivo social (Serviços de Engenharia) se caracterizam com técnica, portanto, contempladas na legislação em vigor do sistema Confea/Crea, com registro obrigatório e com indicação de profissional legalmente habilitado.

Considerando o informado pela empresa quanto sua inatividade. (Para fins tributários, considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário - fonte http://www.portaltributario.com.br).

VOTO:

Voto pela necessidade da contratação de um profissinal da engenharia civil para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades constantes no objeto social da empresa IESA ÓLEO & GÁS S/A, e

posteriormente encaminhe-se esse processo a Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação quanto à manutenção do registro da interessada neste Conselho, bem como a necessidade de profissional como responsável técnico em seu âmbito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**F-17039/2003 P1** *MULTI MARQUES CONTRUÇOES LTDA - ME* ***Relator*** MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de empresa com registro neste Conselho, sob n 1078955, no período de 11/08/2003 a 26/11/2014 (cancelado a pedido da própria, sem comprovação, folha 72), que em 15/03/2017 requer novo registro neste Conselho, indicando o Técnico em Eletrotécnica Gabriel Gerotto, como responsável técnico. Este devidamente regular como demonstrado na folha 91.
E por estar apta a desenvolver atividades segundo as atribuições de seu responsável, o Técnico em Eletrotécnica Gabriel Gerotto, segundo sua própria declaração, folha 88, em 25/05/2017, a Interessada apresenta protocolo n 76.306, folhas 02 e 03-P1 , indicando o Engenheiro Civil Gustavo Miranda Silva, como seu responsável técnico. Este devidamente regular, demonstrado na folha 08 – P1 e com a ART de Cargo ou Função, folha 05-P1.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

Considerando a Resolução 218/73 do Confea, em seu artigo primeiro;
Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01- Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02- Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03- Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04- Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05- Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06- Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07- Desempenha de cargo e função técnica;
Atividade 08- Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09- Elaboração de orçamento;
Atividade 10- Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11- Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12- Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13- Produção técnica e especializada;
Atividade 14- Condução e trabalho técnico;
Atividade 15- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16- Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17- Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18- Execução de desenho técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou Engenheiro de Fortificação e Construção:

1-O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento e de saneamento; portos, rios , canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO:

1-A razão Social e o Objeto Social da Interessada;
2-A divisão de responsabilidades de um Técnico em Eletrotécnica e um Engenheiro Civil, ambos contratados pela Interessada;
3-A regularidade dos Profissionais supracitados em conformidade com este Conselho e bem determinado seus respectivos horários de trabalho e
4-As declarações de ambos relativos ás suas atribuições (folhas 88 e 06 – P1 respectivamente)

VOTO:

Após análise de todo processo e elencadas as considerações , VOTO pela a reabilitação definitiva do Registro da Interessada neste Conselho, no tocante ao profissional Engenheiro Civil Gustavo Miranda Silva, como seu responsável técnico.
Para análise do Técnico em Eletrotécnica Gabriel Gerotto é de competência da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE a análise e parecer. E para onde este processo, após Decisão de nossa Câmara –CEEC, deverá ser encaminhado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**F-3908/2013 V2** *DELTA CLEAN SISTEMAS TERMO ISOLANTES LTDA - ME* ***Relator*** EVALDO DIAS FERNANDES

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo, da empresa Delta Clean Sistemas Termo Isolantes Ltda - ME, registrada neste Conselho desde 11/11/2013 sob nº 1939914, com objeto social: Fornecimento e instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados, comercio varejista de ferragens, estruturas metálicas e ferramentas, fornecimento e montagem de estruturas metálicas, desmontagem de estruturas metálicas, serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas, comercio varejista de matérias de construção, montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas, serviços especializados para construção, obras de alvenaria.

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:-

- Lei nº 5.194/66 - Arts. 59º (fls.57);
- Resolução nº 218/73 - Arts. 01º / 12º, do Confea (fls.57);
- Resolução nº 336/89 – Arts. 09º / 13º, do Confea (fls.57);
- Instrução 2097 do Crea/SP
(...)
2.1 (fls 57);
- Decisão Normativa 42/92 do Confea (fls 57).

CONSIDERAÇÕES

- A empresa tem por objetivo social já descrito acima (fls 85);
- Conforme decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEMM "pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Hamilton Osses (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de 2 (dois) anos", (fls 77);
- Conforme decisão plenário do Crea-SP, sessão ordinária nº 2044, Decisão PL/SP nº 1263/2018, "aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico José Hamilton Osses na empresa Delta Clean Sistemas Termo Isolantes Ltda – ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos".

VOTO

Para que a empresa Delta Clean Sistemas Termo Isolantes Ltda – ME, contrate e informe um profissional na área de Engenharia Civil em seu quadro técnico para cobrir todas as atividades a serem exercidas pela mesma e assim suprir a demanda do objeto social.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
26	**F-4577/2016**	*VECTRA BRZ TECHNOLOGY, ENGENHARIA, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP*
	Relator	MICHEL SAHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de solicitação de registro da empresa supra, aos Engenheiros, Maurício Selbach Pereira, Eng. de Infra-Estrutura Aeronáutica e Mário Sérgio Corbelli, Eng. Eletrônico.
Nos atentaremos para o Engenheiro Maurício, por se tratar de competência da CEEC, pois o segundo já foi analisado pela Câmara de Elétrica, CEEE.
Na inicial, após análise do processo retro, solicitamos o retorno à sua UGI para providências :
1-Elaboração de Relatório detalhado das atividades sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea, praticado pela empresa na área de Engenharia Civil, tendo em vista a amplitude de seu objeto social e

2-Relação, se houver de profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Folha 27 do processo.

DAS LEIS:

Lei 5.194/66, regula o exercício da profissões de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro agrônomo e dá outras providências., folha 19 verso do processo;
Resolução No 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais.... folha 20 e 20 verso do processo e
Resolução No 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia... folha 20 verso e 21 do processo.

ANÁLISE FÁTICA:

Após solicitação atendida pela UGI de São José dos Campos, onde em fiscalização na empresa interessada, e constatada o Objeto Social, Folha 29 e 30 do processo, ficha cadastral, folha31 e verso; Relatório de Fiscalização de Empresa, onde constatou as principais atividades desenvolvidas, folha 32 e verso.... e
Resposta à este Relator das solicitações feitas na folha 27 do processo, a Sra Anna Maria Di Lisi, Agente Fiscal daquela UGI às folhas 33 e verso, nos esclarece das atividades, da empresa, onde faz parte do quadro técnico o Eng. Maurício Selbach Pereira.

PARECER:

- Considerando, os relatórios supracitados ;
- Considerando as leis e resoluções analisadas e elencadas acima;

Considerando a grande quantidade de atividades desenvolvidas pela interessada, ficando aqui registrado, a minha admiração pelo extenso rol , mas que legalmente, se enquadra em nossas leis ;

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Pelo deferimento do pedido retro e submeto esta para análise e decisão da CEEC.
É o que nos cumpre relatar.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**F-4980/2018** *AGREGUE MULTISERVIÇOS – EIRELI - EPP* ***Relator*** CARLOS AZEVEDO MARCASSA

Proposta
HISTÓRICO:

A empresa que atua também no seguimento ambiental, conforme seu contrato social, cláusula 4 (fl 05 e 06 do processo), quanto a inscrição na receita federal, tem como atividade principal 81.22-2-00 – imunização e controle de pragas urbanas e as atividades secundárias descritas a fl 9, 25 e 26 do processo, já devidamente registrada neste Conselho, sob número 26254-F, no tocante a área de Química, fl 08 do processo, requer Registro Definitivo perante este Conselho, tendo como responsável técnico, o Engenheiro Sanitarista e Ambiental RODRIGO CESAR DE ALMEIDA, devidamente inscrito neste Conselho, sendo apresentado também o devido contrato de prestação de serviços, fl. 12 a 14 e as ARTs referentes a responsabilidade, fl 15 a 19.

CONCLUSÃO:
Considerando a atividade principal, bem como as atividades secundárias da empresa, somos pelo registro do profissional para responsabilizar-se pelas atividades, secundárias da empresa, com exceção as inerentes a Química, cujo responsável é o próprio proprietário da empresa e quanto a atividade 43.21-5-00 instalação e manutenção elétrica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - REGISTRO DEFINITIVO

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
28	**PR-14259/2018** *ANDERSON LUIZ BUENO DE ALMEIDA* ***Relator*** WALTER LOGATTI FILHO

Proposta

Histórico

O profissional Anderson Luiz Bueno De Almeida solicita a este Conselho a anotação em carteira do curso de Pós Graduação "lato sensu" em Engenharia de Estruturas, cursado na Universidade Nove de Julho de 17/08/2016 a 17/08/2017(Folha 02);
A folha 03 apresenta cópia do Certificado de Conclusão expedido pela Universidade Nove de Julho
A folha 04 anexa o Histórico Escolar expedido pela Universidade;
A folha 08 o CREA solicita da Universidade para esta informar a autenticidade do documento expedido;
A folha 09 a Universidade confirma a conclusão do curso pelo interessado
A folha 10 o Conselho anexa o resumo profissional do interessado.

Parecer
-Considerando a Resolução 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução nº1007 de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais e aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
Analisando o processo, voto para que seja concedida a anotação em carteira do interessado do curso de especialização "lato sensu" de" Engenharia de Estruturas" Neste caso não há aumento de atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
29	**PR-196/2018**	*KELLY CRISTINA DELLA NINA BALISTA*
	Relator LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING	

Proposta

Histórico:

Considerando que o presente processo trata do interesse da requerente de que seja expedida a certidão para reconhecer a habilitação profissional para assumir responsabilidade técnica sobre o s serviços de georreferenciamento de imóveis anotação de curso de Especialização Técnica em Geoprocessamento de imóveis para tanto a requerente apresenta:

- o requerimento de sua solicitação,

- Cópia do certificado de curso de especialização nível médio de geoprocessamento pela ETEC "Vasco Antonio Venchiarutti

- Cópia do Histórico escolar e Cópia do diploma de conclusão do curso técnico de nível médio em agrimensura na ETEC "Vasco Antonio Venchiaarutti.

Consta que a requerente é profissional registrada no CREA-sp desde 2010 como técnica em agrimensura e desde 2015 como engenheira civil.

Consta no requerimento que a mesma solicita Anotação em Registro e Expedição da Certidão de Georreferenciamento para apresentação junto ao INCRA .

Considerando a decisão PL-2087/04 do CONFEA

"O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação 1561/2004-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do dossiê em epígrafe, relativo a reformulação da Decisão PL-0633/2003, e considerando consulta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA; considerando os avanços tecnológicos das profissões do Sistema e os casos de sombreamento constantes, e que a Decisão Plenária PL-0024, de 21 de fevereiro de 2003, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, definindo as disciplinas que dão tal atribuição, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e ou comprovando experiência profissional específica na área, sobre as atividades atinentes à determinação dos vértices dos limites definidores dos imóveis rurais para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que a Decisão PL-0633, de 29 de agosto de 2003, reeditou as conclusões contidas na Decisão PL-0024 de 2003; considerando a tramitação do projeto de resolução que disciplina a concessão de atribuições e títulos aos profissionais do Sistema Confea/Crea, com rito processual definido pela Resolução 1000/2002, do Confea, e em fase de conclusão; considerando os questionamentos sobre a Decisão PL-633, de 2003, inclusive de ordem jurídica; considerando a conveniência de se disciplinar a questão do georreferenciamento através de ato normativo adequado, DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às

diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 d Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão."

Considerando que o histórico apresentado as matérias ministradas não são consoantes daquelas previstas na resolução que são:os cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; considerando que o pedido do profissional está previsto na Decisão PL - 1347/08, do Confea, item d: "para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário para continuidade da análise, em conformidade ao disposto no item "d" da Decisão PL - 1347/08, do Confea; VOTO: pelo indeferimento da solicitação de Anotação em Registro e Expedição da Certidão de Georreferenciamento para apresentação junto ao INCRA, visto que o curso de geoprocessamento não contem os conteúdos curriculares previstos na PL-2087.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
30	**PR-127/2009**	*DOUGLAS DE ANDREZA COUTO*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL DOUGLAS DE ANDREZA COUTO, registrado neste Conselho sob nº 5063210773 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de MESTRADO EM ENGENHARIA CIVIL – ÁREA: "ESTRUTURAS E GEOTÉCNICA", concluído na Universidade Estadual de Campinas em 22/10/2018.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivos créditos. (fls. 04 a 08).

Aa fls. 13, confirmação da realização do curso no site "sistemas acadêmicos" - UNICAMP quanto à veracidade do diploma apresentado.

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

(...)

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-000127/2017 em nome do ENGENHEIRO CIVIL DOUGLAS DE ANDREZA COUTO, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de MESTRADO EM ENGENHARIA CIVIL – ÁREA: "ESTRUTURAS E GEOTÉCNICA", consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

GUARATINGUETÁ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
31	**PR-14489/2018** *VINÍCIUS FRANCO ARAÚJO* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

O profissional, ENGENHEIRO CIVIL VINÍCIUS FRANCO ARAÚJO, registrado neste Conselho sob nº 5060587370, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 requer que lhe sejam dadas atribuições profissionais pela Lei 5.194/66 e Decreto Federal nº 23569/33.

Para tanto apresenta histórico escolar.

II – Com relação à legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".

(...)

II.2 - Resolução 218/73, do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:
I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.
II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.
Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se- á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo".

II.3 – Decreto nº 23.569/1933:
"Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-

arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

Destacamos ainda:

• PL-0094/2014 - Decisão Plenária – Confea
Ementa: Firma o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 19 a 21 de março de 2014, apreciando a Deliberação nº 123/2013 – CONP, denominada Proposta 1, e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Daniel Antônio Salati Marcondes, denominado Proposta 2, e considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo; considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo; considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo; considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista; considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agronômica; considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933; considerando a Lei nº 4.643, de 31 de maio de 1965, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enumeração do art. 16 do Decreto-Lei nº 8.620, de 1946; considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio; considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica; considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; considerando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996; considerando a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; considerando a Decisão PL-0484/2004, que dispõe sobre critérios a serem adotados pelos regionais no que se refere à concessão de atribuições profissionais com base no contido nos Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33; considerando a Decisão Plenária nº PL-0305/2010, que não acata a Proposta nº 21/2004 – CCEAGRO, mantendo os efeitos do Decreto nº 23.196, de 1933, e da Decisão nº PL-0484/2004, bem como que se cumpra a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, em vigor desde 1º de julho de 2007; considerando o Parecer 054/2013-SIS/GCI; considerando a alteração feita em Plenário pela Comissão; considerando que o conselheiro relator em pedido de vista em segunda discussão concordou com o teor da Deliberação nº 123/2013 – CONP, DECIDIU aprovar a Proposta 1, que conclui por: 1) Firmar o entendimento de que os Decretos nº 23.196/33 e nº 23.569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades, respeitados os limites de sua formação educacional, dos seguintes profissionais: - agrônomos ou engenheiros agrônomos; - engenheiros civis; - engenheiro industrial; - engenheiro mecânico eletricista; - engenheiro eletricista; - engenheiro de minas; - engenheiro-geógrafo ou do geógrafo; - agrimensor. 2) Declarar a revogação expressa da Decisão Plenária nº PL-0484/2004, bem como da Decisão Plenária nº PL-0305/2010, no intuito de que não restem dúvidas interpretativas, uma vez que não resta margem para interpretações diversas. 3) Determinar a continuidade dos estudos usando a formulação de normativos que firmem entendimento e procedimentos para a concessão de atribuições e atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea que possuam

ou não leis e decretos próprios.

• Decisão CEEC/SP nº 2020/2015
Procedimentos para fixação de atribuições
A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 18 de novembro de 2015, apreciando o assunto em referência, DECIDIU: ----------
OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES:----------
• Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015 (Data da Reunião Ordinária CEEC que aprovou a presente Decisão)
A) Produzir análise curricular.
B) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da Resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.
C) Conceder as atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com exceção a.....
• Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade até 31.07.1973 (data da publicação no D.O.U. da Resolução 218/1973)
Fornecer atribuições do Decreto nº 23.569/1933.
• Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31.07.1973 e possuem, portanto, atribuições do Artigo 7º da Resolução n° 218/1973.
Proceder da forma descrita para cursos novos.

Parecer
Considerando a análise das disciplinas cursadas bem como a carga horária de 4380h/a.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a Decisão Plenária PL – 0094/2014 do CONFEA, que firma o entendimento de que os decretos nº 23196/33 e 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.
Considerando a Decisão CEEC/SP nº 2020/2015 do CREA/SP com os procedimentos para fixação de atribuições.
Voto
Por conceder ao profissional ENGENHEIRO CIVIL VINÍCIUS FRANCO ARAÚJO, atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
32	**PR-14441/2018** *NORTON ROBERTO CAETANO* ***Relator*** DIB GUEBARA

Proposta

I – Histórico e referência aos elementos do processo:

O presente processo trata de pedido de Anotação em Carteira e Revisão de Atribuição Profissional (fls 02), requerida pelo Engenheiro Civil Norton Roberto Caetano, com "Visto" neste Conselho sob nº 50611411216, desde 21.04.2000, tendo em vista a Resolução 1073 de 19 de abril de 2016 e com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA

Neste mesmo pedido à fls 02 solicita " Além das atribuições do Grupo1- Engenharias, nas modalidades 4- Química, 5- Geologia e Minas e 6- Agrimensura, solicito ainda que se verifique as atribuições que não se encontram dentro do mesmo grupo profissional, como as do Grupo 3- Agronomia"

Para tanto apresenta as informações de Curso de Mestrado em Sensoriamento Remoto junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (fls7 a 13) e Doutorado em Geociências e Meio Ambiente junto a Universidade Estadual Paulista " Júlio de Mesquita Filho" (fls.14 a 48).

Justifica o requerido, face o previsto na Resolução 1073/2016 (fls 02).

Às fls. 04/06, consta documentação pessoal (CREA/ RO, Comprovante de Residência e pagamento efetuado para tal requerimento).

Ás fls 48 a 51 apresenta os dados constantes no CREA/SP (resumo profissional) o que confirma os dados anteriormente apresentados.

A UGI Mogi – Guaçu, através da sra Marcia Maria Rodrigues Pereira - Agente Administrativo REG 4137, encaminha a informação à fl 52 o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e posterior parecer quanto ao requerido pelo interessado.

II – Considerando que:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea

(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

III – VOTO:

Pelo Deferimento da solicitação quanto a solicitação de Anotação em Carteira dos Cursos de Pós–Graduação: Mestrado em "Sensoriamento Remoto junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais" e Doutorado em Geociências e Meio Ambiente junto à Universidade Estadual Paulista " Júlio de Mesquita Filho".

Quanto a revisão de atribuições, entendo que o mesmo já tem as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, não cabendo novas atribuições no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Encaminhe-se às demais Câmaras Especializadas "modalidades 4- Química, 5- Geologia e Minas e 6- Agrimensura, solicito ainda que se verifique as atribuições que não se encontram dentro do mesmo grupo profissional, como as do Grupo 3- Agronomia" para manifestação, conforme solicitado pelo profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

OURINHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
33	**PR-70/2019** *DANIEL DE TRAGLIA AMANCIO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO CIVIL DANIEL DE TRAGLIA AMANCIO, registrado neste Conselho sob nº 5063900962 de "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de MESTRADO EM CIÊNCIAS – ÁREA: "ESTRUTURAS", concluído na Escola de Engenharia de São Carlos - USP em 01/06/2016.

Para o pleito apresentou cópia do Diploma, Certificado de Aprovação, bem como histórico escolar contendo as disciplinas cursadas e respectivos créditos. (fls. 15 a 17)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

"Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

"Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor "(...)

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

(...)

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

PARECER:
Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;
Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Voto
No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-000070/2019 em nome do ENGENHEIRO CIVIL DANIEL DE TRAGLIA AMANCIO, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de MESTRADO EM CIÊNCIAS – ÁREA: "ESTRUTURAS", consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
34	**PR-14377/2018** *RONALDO FLORENTINO DOS SANTOS* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de solicitação de Revisão de Atribuições para fins de assunção de Responsabilidade Técnica, onde o profissional graduado em Engenharia Civil e de Segurança do Trabalho Ronaldo Florentino dos Santos, registrado neste conselho sob n° 5060195354 desde 04/02/1994, com atribuições do art. 7° da Resolução n° 218, de 29 de julho de 1973 e, respectivamente do art. 4° da Resolução n° 359 de 31 de julho de 1991, do CONFEA.
O profissional teve seu ingresso na faculdade pelo vestibular de janeiro/1981 e sua conclusão em 17/12/1993.
Dos documentos apresentados: às fls. 02 e 03, o requerimento protocolado em 04/09/2018 junto a UGI Prudente; à fl. 04, cópia do Diploma do Curso de Graduação; à fl. 05 apresenta o histórico escolar com carga horária total de 4.738 horas.

2 – Legislação:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
(...)
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
(...)
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

RESOLUÇÃO N° 1.073, de19 de abril de 2016
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no

âmbito da Engenharia e da Agronomia.
(...)
Art. 3º - Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.
(…)
Art. 7º - A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.
§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL N° 2020/2015
Procedimentos para fixação de atribuições

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo no dia 18 de novembro de 2015, apreciando os assuntos em referência, Decidiu por revogar a Decisão 1058/2015 CEEC, adotando os parâmetros descritos a seguir:

OS PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELO CONSELHEIRO PARA A FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ENGENHEIROS CIVIS DEVERÃO SER OS SEGUINTES:
(...)
1 – Profissionais formados em cursos concluídos após 17 de junho de 2015

a) produzir análise curricular;
b) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 – Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação,
Parágrafo único – serão descriminadas no registro profissional as atividades constantes desta resolução.
c) Conceder as atribuições do artigo 7° da Lei Federal n° 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7° da Resolução 218/1973, artigo 28 do decreto n° 23.569/1933 com exceção a..
(…)
3 – Para solicitação de revisão de atribuições por profissionais que entraram na universidade após 31/07/1973 e possuem portanto, atribuições do Artigo 7° da Resolução n° 218/1973
•Proceder da forma descrita para cursos novos.(item 1)

3 – Parecer:

Este profissional teve seu ingresso na faculdade pelo vestibular de janeiro/1981 e conclusão do curso em 17/12/1993, portanto, enquadrando-se no artigo 3° da Decisão CEEC/SP n° 2020/2015 que estabelece os procedimentos a serem seguidos pelo Conselheiro para a fixação de atribuições, ou seja, deverá permanecer com as mesmas atribuições concedidas no registro inicial, do art. 7° da Resolução n° 218, de 29 de julho de 1973 e, Artigo 28 do Decreto 23569/33 sem exceções e respectivamente do art. 4° da Resolução n° 359 de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

4 – Voto:

Voto pelo deferimento da solicitação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
35	**PR-591/2013** *RICARDO SCANDIUZI NETO* ***Relator*** DIB GUEBARA

Proposta

I – Histórico e referência aos elementos do processo:

O presente processo trata de pedido de anotação em carteira, requerida às fls. 02, pelo Engenheiro Metalúrgico Ricardo Scandiuzzi Neto, registrado neste Conselho sob nº 0602526410, desde 1988, com atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973.

Requer anotação do Titulo de Especialista - Pós Graduação Lato Sensu em Direito, na área de Concentração Direito e Gestão Ambiental , às fls. 02.

Apresentou Certificado de Conclusão do Curso e Histórico Escolar com informação de que concluiu o curso com 360 horas, conforme consta de fls. 04 e 22.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à tramitação

Através do despacho contido à fls 46 o Coordenador da CEEMM o processo é encaminhado à CEEC tendo em vista que a mesma através da DECISÃO CEEC n0 1935/2018 aprovou o cadastro do curso e pelo entendimento de que eventuais pedidos de extensão das atribuições iniciais deveriam ser analisadas, caso a caso, observadas as determinações contidas na Resolução 1073/2016 do CONFEA.

II – Considerando que:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea

(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

II.3-Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016

(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREAs.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema CONFEA/CREA.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

III – VOTO:

Pelo Deferimento da solicitação quanto a solicitação de Anotação em Carteira do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito, na área de Concentração Direito e Gestão Ambiental, ao Engenheiro Metalúrgico Ricardo Scandiuzzi Neto

INDEFIRO quanto à solicitação de extensão de atribuições, de acordo com a Resolução 1073/2016 do CONFEA, Art. 7º, § 3, tendo em vista que o curso é de Pos Graduação "Latu Senso".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
36	**PR-14416/2018** *DANIELE BERTACO RAMIREZ* ***Relator*** LUIZ MANOEL FURIGO

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de processo de revisão de atribuições e anotação em carteira de curso de pós-graduação solicitado pela Engenheira Ambiental DANIELE BERTACO RAMIREZ, registrada nesse Conselho desde 20/08/2013, com atribuições do artigo 20 da Resolução 447/2000 do CONFEA, no desempenho das atividades 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973 do CONFEA (fl. 16).

Foi apresentado o histórico escolar do curso de Engenharia Ambiental concluído em 2013 na Universidade Federal de São Carlos. (fls.04 a 06).

Foram apresentados o diploma e o histórico escolar do curso de Mestrado em Engenharia Civil – área de concentração de Saneamento e Ambiente concluído em 2010 na Universidade Estadual de Campinas (fls. 07 a 10).

Foram apresentados o diploma e o histórico escolar do curso de Especialização em Gestão Ambiental concluído em 2008 na Universidade Estadual de Campinas (fls. 13 e 14).

A profissional solicita a extensão de atribuição profissional, com acréscimo do desempenho das atividades 15, 16 e 17 da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973, bem como o título de Engenheira Sanitarista (fl. 03).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil pela UGI Americana, para análise e parecer (fl. 17).

II – Com relação à legislação
O parecer tem como base legal:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução CONFEA no 218, de 29 de junho de 1973;
- Resolução CONFEA no 447, de 22 de setembro de 2000;
- Resolução CONFEA no 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

III – Considerações
Considerando o disposto no artigo 1o da Resolução CONFEA 218/1973:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

Considerando o disposto no artigo 18 da Resolução CONFEA 218/1973:
"Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o disposto no artigo 2o da Resolução CONFEA 447/2000:
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Considerando o disposto no artigo 25 da Resolução CONFEA 218/1973:
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.";

Considerando que, apesar da profissional ter cursado na pós-graduação disciplinas referentes a Tratamento de Lixo, Tratamento de Água e Tratamento de Esgotos, pode-se observar disciplinas com os mesmo tópicos e ementas parecidas já cursadas na graduação.

Considerando que o acréscimo das Atividades 15 a 17 só seria possível se no rol de disciplinas e ementas estudadas contemplasse os tópicos necessários para tais atividades (operação, manutenção, reparo, etc.) de equipamentos e instalações.

Considerando que o desempenho das atividades do Engenheiro Ambiental são referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos e que o desempenho das atividades do Engenheiro Sanitarista são referentes à controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgotos e resíduos, controle de poluição, drenagem, higiene e conforto de ambiente, seus serviços afins e correlatos, ou seja, atividades relativas a serviços totalmente diferentes.

IV – Voto
Pela anotação do Curso de Pós-Graduação com o título de Mestre em Engenharia Civil na área de Saneamento e Ambiente nos apontamentos da profissional Engo Ambiental DANIELE BERTACO RAMIREZ, sem a extensão das atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
37	**PR-14510/2018** *THALITA SALGADO FAGUNDES.* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata de pedido de anotação em carteira e revisão de atribuições, requerida às fls. 02, pela Engenheira Ambiental Thalita Salgado Fagundes, registrada neste Conselho sob nº 5069491327, desde 02.03.2015, com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447/2000 do CONFEA, nas atividades 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973, do CONFEA.

Requer anotação do Curso de Mestra em Ciências no Programa Engenharia Hidráulica e Saneamento, área de concentração Hidráulica e Saneamento da Escola de Engenharia da São Carlos da Universidade de São Paulo.

Justifica o requerido, face o previsto na Resolução 1073/2016, parágrafo 3º, o qual decreta que " a extensão de atribuição de um grupo profissional para outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do artigo 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nivel Superior – CAPES e registrados e cadastrados nos CREAs".

Constam anexados:
Às fls. 02 - Expediente requerendo revisão e extensão de atribuições.

Às fls. 03/04 - Diploma do Curso de Graduação.

Às fls. 05/06/07 - Histórico Escolar

Às fls. 08/09 – Ficha da aluna

Às fls. 10/11 – veracidade do diploma

Às fls. 12 – comprovante do pagamento da taxa.

Às fls. 13 – resumo da profissional.

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, objetivando análise e emissão de relato.

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea

(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

VOTO:

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-14372/2018 em nome do ENGENHEIRA AMBIENTAL THALITA SALGADO FAGUNDES, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de MESTRADO EM CIÊNCIAS – PROGRAMA ENGENHARIA HIDRÁULICA E SANEAMENTO: ÁREA DE CONCENTRAÇÃO :"HIDRÁULICA E SANEAMENTO", consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
38	**PR-603/2018**	*LUCIANO TEIXEIRA SEMBERGAS*
	Relator ROBERTO RACANICCHI	

Proposta

Trata-se de processo cujo interessado, LUCIANO TEIXEIRA SEMBERGAS – Engenheiro Eletricista, registrado no CREA-SP sob nº 5060274984, requer a anotação em carteira do curso de Especialização em Engenharia Ambiental, completado na Universidade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro, em 02 de janeiro de 2018.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:
- Requerimento datado de 20/03/18 (fl.02);
- Certificado com Histórico Escolar no verso (fl.03);
- Confirmação da autenticidade do Certificado (fl. 04);
- Informação do CREA-RJ sobre anotação e atribuição aos formandos em cursos de Pós-Graduação naquele Regional (fl.05)

O processo vem à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à anotação solicitada e eventual acréscimo de atribuições.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE – Destaques

- Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado

no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea

PARECER:

Considerando-se a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

VOTO:

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, em análise ao processo PR-000603/2018 em nome do ENGENHEIRO ELETRICISTA LUCIANO TEIXEIRA SEMBERGAS, voto para que seja concedida a "ANOTAÇÃO EM CARTEIRA", concernente ao curso de ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA AMBIETAL consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**PR-8614/2017** *ERIK FORTI DEGASPERI* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. HISTÓRICO

Trata-se de processo cujo interessado, ERIK FORTI DEGASPERI - Engenheiro Ambiental, registrado no CREA-SP sob nº 5069494065, desde 04.03.15, requer a anotação em carteira do curso de Pós Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, no período de 11.08.15 a 15.08.16.
Dos documentos constantes do processo, destacamos:
- Requerimentos datados de 02.05.17 (fls. 02 e 03);
- Cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 31.03.17 (fl.04),
- Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas, (fl. 05);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, "Do art. 2º da Resolução 447/00, do CONFEA." (fl. 09);
- Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para que seja analisado o pedido, considerando a Instrução 2522 (fls.12 a 17).
Em 20.07.18, a Câmara Especializada de Agrimensura decidiu: "Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva, conforme segue: 1- Pela anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; 2 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil." (fls. 18 e 19).
O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação favorável ou contrária à anotação concedida pela CEAGRIM.

II. LEGISLAÇÃO PERTINENTE
II.1) Lei Federal nº 5.194/66:
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2) Resolução n° 1.073/16, do Confea:
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades,

competências e campos de atuação profissionais.
(...)
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea

II.3) Decisão PL-2087/04, do Confea – Interessado: Sistema Confea / Crea – Ementa: Reformulação da Decisão PL – 633/2003 do Confea
(...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor:
I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;
II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular.
VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

II.4) Decisão PL - 1347/08 do CONFEA – Interessado: Crea-MT – Ementa: Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.
(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que:
a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e
d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmera especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. (grifo nosso)

VOTO
Pela anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
40	**PR-8638/2017** *SÉRGIO FERNANDO TADEU* ***Relator*** LUCAS RODRIGO MIRANDA

Proposta
CONSIDERANDO

Considerando o dispositivo na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;

Considerando a Resolução n.º 1073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de título, atividades, competência e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/CREA para efeitos de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando os demais dispositivos legais, destacados à fl 28.

VOTO
Voto pelo DEFERIMENTO do pedido de anotação do Diploma em Pós-Graduação em strictus sensu com o título de Doutor na área de Engenharia Civil – Construção e Infraestrutura conf. fh 26 da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para o profissional SÉRGIO FERNANDO TADEU Engenheiro Civil, para tanto, o mesmo não confere novas atribuições ou perdas das atribuições já concedida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UOP CRUZEIRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**PR-14265/2018** *ANDRÉ DE MEDEIROS LISBOA* ***Relator*** ROBERTO RACANICCHI

Proposta

Trata-se de processo cujo interessado, ANDRÉ DE MEDEIROS LISBOA – Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Edificações, registrado no CREA-SP sob nº 5061140870, requer acréscimo das atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 23.569/33. O processo vem à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise.

PARECER:

Considerando que o interessado não apresentou cópia de seu diploma devidamente registrado no MEC e o Correspondente Histórico Escolar de acordo com o disposto no item III do Art.3º da Resolução do Confea nº 1073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea

VOTO:

Que o processo seja instruído com a apresentação das cópias dos seus diplomas devidamente registrados no MEC e o correspondentes Históricos Escolares, de acordo com o disposto no item III do Art.3º da Resolução do Confea nº 1073, de 19 de abril de 2016. E que retorne à CEEC para nova análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UOP LINS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
42	**PR-409/2018** *JOSÉ MARCO MENDES PARIZ* ***Relator*** PATRICIA BARBOZA DA SILVA (EX CONSELHEIRA)

Proposta

Trata-se de processo cujo interessado, JOSÉ MARCO MENDES PARIZ – Engenheiro Ambiental, registrado no CREA-SP sob nº 5069502915, desde 23.03.15, requer a anotação em carteira do curso de Pós Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, ministrado pelo Centro Universitário de Lins, no período de 14.03.15 a 28.01.17.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:
- Requerimentos datados de 17.04.18 (fls. 02 e 03);
- Cópia do Certificado de Pós-Graduação relativo ao curso, emitido em 15.05.17 (fl.04),
- Histórico Escolar, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 400 horas (fl. 05);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando as suas atribuições profissionais, "Das Resoluções 310/86 e 447/00, do CONFEA" (fl. 10);
- Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para que seja analisado o pedido, considerando a Instrução 2522 (fls.15 a 19).

Em 20.07.18, a Câmara Especializada de Agrimensura decidiu: "Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Fernando Custódio da Silva, conforme segue: 1- Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; 2 - Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil." (fls. 20 e 21).

O processo vem à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação favorável ou contrária à anotação concedida pela CEAGRIM.

Considerando:

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea

- Decisão PL - 2087/04 do CONFEA - Interessado: Sistema Confea / Crea - Ementa: Reformulação da Decisão PL - 633/2003 do CONFEA.

(...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor:
I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;
II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular.
VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

- Decisão PL - 1347/08 do CONFEA – Interessado: Crea-MT – Ementa: Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.

(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que:
a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea;
b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina;
c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e
d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Voto favorável a Decisão CEEA/SP nº 173/2018 (fls. 20/21), como segue:

1- Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UOP VOTUPORANGA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
43	**PR-633/2018**	*MARIA GATO STACHISSINI SILVA*
	Relator MICHEL SAHADE FILHO	

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de profissional com graduação superior plena, com o titulo de Engenheira Ambiental, com registro número 5069332230 em 21/05/2014, devidamente regular no sistema, conforme folha 10 do processo retro. Pleiteia atribuição para executar georreferenciamento de imóveis rurais, e para isso apresenta à folha 04, um certificado de Pós Graduação "Lato Sensu" , onde atesta o mesmo ter realizado a curso com carga horária de 410 horas e Histórico Escolar , na Fundação Educacional de Fernandópolis.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o artigo 24 da Lei No 5194, de 24 de dezembro de 1966 do Confea;
A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas, serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados, de forma a assegurarem unidade de ação.

Considerando que a interessada, concluiu o Curso de pós Graduação "Lato Sensu" de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, onde as atividades referentes às instalações elétricas fazem parte das resoluções supracitadas;

ANÁLISE FÁTICA: DAS LEIS

Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber
§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.
(...)
§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.
(...)
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
(...)
§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea

Decisão PL - 2087/04 do CONFEA - Interessado: Sistema Confea / Crea - Ementa: Reformulação da Decisão PL - 633/2003 do CONFEA.

(...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor:
I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;
II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;
III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular.
VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

- Decisão PL - 1347/08 do CONFEA – Interessado: Crea-MT – Ementa: Atribuições profissionais para

atividades de georreferenciamento de imóveis rurais.

(...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que:
a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea;
b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina;
c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e
d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

VOTO:

Pelo deferimento do pedido retro, e remeto para a votação da CEEC .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
44	**PR-160/2019** *JULIA GABRIELA DE JESUZ TEIXEIRA DA COSTA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA CIVIL JULIA GABRIELA DE JESUZ TEIXEIRA DA COSTA, registrada neste Conselho sob nº 5070068161, detentora das seguintes atribuições:
"Constantes do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.".
Do processo destacamos:
Às fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
Apresenta-se de fls. 04 a 06, cópia das páginas da carteira profissional não constando registrada com funcionária de empresa.
O processo foi preliminarmente analisado pela unidade deste Conselho que após pesquisas em consonância coma Resolução nº 1007/2003 do Confea foram encontradas três ARTs sem a correspondente baixa motivando o indeferimento da solicitação.
Comunicada da decisão a profissional informa que solicitou baixa de sua responsabilidade técnica na empresa B.T.DE OLIVEIRA EIRELI- EPP, não havendo mais nenhuma ART vinculada em seu nome.
Não foram identificados processos de ordem "SF" e "E" em nome da interessada.

2.1 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."
(...)
Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou

processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando que não constam anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

Voto
No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro da interessada neste Conselho.Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA CIVIL JULIA GABRIELA DE JESUZ TEIXEIRA DA COSTA, registrada neste Conselho sob nº 5070068161, detentora das seguintes atribuições:
"Constantes do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.".
Do processo destacamos:
Às fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
Apresenta-se de fls. 04 a 06, cópia das páginas da carteira profissional não constando registrada com funcionária de empresa.
O processo foi preliminarmente analisado pela unidade deste Conselho que após pesquisas em consonância coma Resolução nº 1007/2003 do Confea foram encontradas três ARTs sem a correspondente baixa motivando o indeferimento da solicitação.
Comunicada da decisão a profissional informa que solicitou baixa de sua responsabilidade técnica na empresa B.T.DE OLIVEIRA EIRELI- EPP, não havendo mais nenhuma ART vinculada em seu nome.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Não foram identificados processos de ordem "SF" e "E" em nome da interessada.

2.1 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."
(...)
Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Considerando que não constam anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

Voto
No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro da interessada neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**PR-14447/2018** *ADILSON MANOEL PASSOS* ***Relator*** UMBERTO GHILARDUCCI NETO

Proposta

Em síntese, trata-se de solicitação do Engenheiro Ambiental Adilson Manoel Passos, CREA-SP 5063436000, da Interrupção de Registro junto a este conselho. Para tanto declara:
1.Não estar exercendo atividades inerente a área tecnológica das profissões abrangidas pelo sistema Confea / Creas, durante o período de interrupção requerida;
2.Não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido titulo profissional de área abrangida pelo sistema Confea / Creas;
3.Não constar como autuado em processo de Infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea / Creas;
4.Não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, sem a correspondente baixa, conforme Resolução 1.025;09 Confea;
5.Estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea / Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;
6. Estar ciente de que, a interrupção do exercício profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno;
7.Estar ciente de que, mesmo estando com seu Registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com o Registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho da s eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;

8.Caso possua processo de Infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do Registro não será deferida; e
9.Estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de Direito; bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194/66 e 6496/77, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

Apresenta documentações referentes a sua atividade atual, (copia carteira de trabalho), anexada ainda, descrição de cargo fornecida pela empresa empregadora, onde transparece estar exercendo atividades na área tecnológica a exemplo, do constante da página 10 (verso) e pagina 11, onde o exercício de Administração, Coordenação e Orientação Técnica de recursos ligados diretamente a produção são relatados.

Tudo indica estarmos diante do exercício de atividades próprias da área tecnológica, contudo e segundo a nossa ótica, próprias da área da Mecânica,
Portanto é nosso parecer que o presente processo seja encaminhado à Câmara da Mecânica para o devido enquadramento, para que possamos em caso positivo dar o devido encaminhamento. Este é nosso Voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**PR-14455/2018** *LUIZ GUSTAVO STREPECKES* ***Relator*** AMAURY HERNANDES

Proposta

HISTÓRICO:

Requerimento do profissional ao CREASP, solicitando a interrupção de seu registro neste Conselho referente ao título de Engenheiro Civil, pois não exerce atividade da área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Creas.

A UGI-Barueri indeferiu o pedido protocolado junto ao CREASP, entendendo que a atividade exercida na empresa ELETROPAULO, como Analista de Inovação, implica em atividades tecnologocas de profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, solicitando a revisão do indeferimento ao pedido de interrupção do registro junto ao CREASP, uma vez que a função registrada no CBO 4110-10 (Assistente Administrativo), não implica em exercício de atividades tecnológicas das profissões abrangidas pelo Sistema.

A atividade desenvolvida, está ligada as rotinas de gestão administrativa e controle de documentos dos projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D), conforme consta em declaração da ELETROPAULO em anexo ao processo.

O cargo ocupado na empresa ELETROPAULO, onde o requerente começou como Auxiliar de Eletricista, e hoje ocupa o crago de Analista de Inovação PL.

PARECER:
Considerando a Lei 5.194/66, bem como a Lei 12.514/11 e os Artigos 30 e 32 da Resolução 1007/2003 do Confea, e as atividades informadas pelo requerente, onde não consta atribuições claras de engenharia, e sim administrativas, pois o Art. 7º da Lei 5.194/66, cita atividades e atribuições profissionais de Engenheiro, fato este não caracterizado pelo requerente.

VOTO:
Pelo DEFERIMENTO da Interrupção do Registro de Engenheiro Civil perante este Conselho, pois todas as atividades desempenhadas, são de rotinas administrativas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
47	**PR-14328/2018** *EDUARDO GONÇALVES* ***Relator*** MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Engenheiro Civil EDUARDO GONÇALVES, registrado neste conselho sob n° 5063493932, desde 22.08.2011, com atribuições do art. 7° da resolução n° 218/73, do Confea.
A solicitação baseia-se na declaração da profissional de não exercer atividades de Engenheiro – "por não utilizar (NUNCA)"
Constam copias do registro na carteira de trabalho do profissional, como Vendedor Interno e Declaração da empresa empregadora, que o profissional atualmente é "coordenador de vendas técnicas II, onde as principais funções é desenvolver novos negócios, identificando novos clientes e fortalecendo relações com os já existentes, elaborando propostas e apresentando soluções, visando a satisfação do cliente, com isso, não demanda obrigatoriamente a graduação de nível superior em engenharia civil".
Consta no processo o INDEFERIMENTO, de interrupção de registro, emitido em 16 de maio de 2018, conforme determinado pela instrução 2560.
Com relação a legislação, considerando: A LEI n°5194/66, Art. 7° As atividades e atribuições profissionais do engenheiro....; Art. 24 – A aplicação do que dispõe essa lei, a verificação e a fiscalização do exercício profissional...; Art. 45 – As câmaras especializadas são os órgão encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização profissional...; Art 46 – São atribuições das câmaras especializadas:....; d) apreciar e julgar os pedidos de registro profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe, e das escolas ou faculdades na região.; A RESOLUÇÃO n°1007/03, Art 30 – A interrupção do registro é facultado ao profissional que não pretende exercer sua profissão, e que atenda as seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/ Crea...; II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional...; III – não conste como autuado em processo de infração aos dispositivos do código de ética...; Art – 31 A interrupção do registro deve ser requerida por profissional por meio de preenchimento de formulário próprio.... Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração que não exercera atividade na sua área de formação profissional no período entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
ART. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamento e aeroporto; sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas, seus afins e correlatos.

Voto:
Considerando a declaração da profissional de não exercer atividades de Engenheiro "por não utilizar (NUNCA)", a declaração da empresa e a legislação mencionada. Voto pelo DEFERIMENTO do pedido do profissional Engenheiro Civil EDUARDO GONÇALVES.
O fato gerador de contribuição tributaria aos conselhos profissionais, é o registro profissional, nos quadros do conselho. Ausente o pedido de cancelamento de registro, é devido as anuidades remanescentes anteriores ao pedido de interrupção de registro (anuidades 2015 a 2018). Providenciem a regularização(folha 15) e posterior interrupção de registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**PR-14391/2018** *FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS* ***Relator*** RICARDO PERALE

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata de interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro civil Francisco Antônio dos Santos, registrado neste conselho sob o nº 5069913717, desde 24/01/17, com atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Pede o engenheiro interrupção por não trabalhar na área, trazendo todos os documentos necessários para tal.

PARECER

Considerando que o mesmo apresentou todos os documentos necessários para dar baixa no registro.
Considerando que o engenheiro tem como formação engenharia civil e trabalha como técnico em montagem de caminhões.
Considerando que o mesmo não tem ART de desempenho de cargo e função e não emite ART em seu nome.
Considerando que para sua função atual não é necessário curso superior.
Considerando que é seu direito.

VOTO

Voto pelo Deferimento da interrupção de registro do profissional acima citado, haja vista o Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**PR-14397/2018** *JOÃO INÁCIO DA SILVA* ***Relator*** PEDRO APARECIDO DE FREITAS

Proposta

I – Histórico:

-O presente processo PR 1439/2018 teve origem no protocolo 31984 da UGI São Bernando do Campo, onde o Profissional JOÃO INÁCIO DA SILVA FILHO, CREA 5068890263 e RNP 2611202427 solicita Interrupção de Registro e justifica o pedido por estar "Dempregado a mais de 1 ano – exercendo outra atividade".
- O profissional ilustra o processo com fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (FLS 04/07). Justifica sua petição na notação da CTPS à folha 19 (fl 06 deste processo) onde consta que seu ultimo emprego registrado foi na firma Allonda Ambiental Ltda, que anota sua saída no dia 21 de setembro de 2016. A fotocópia da fl. 20 e 21 demonstra que ele não foi mais contratado por qualquer empresa.
- A UGI São Bernardo do Campo em 08/10/2018 solicita informações complementares para dar prosseguimento no pedido de Interrupção de Registro. Com a informação do requerente que executava eventualmente atividades informais de orientação e treinamento de segurança no trabalho, solicita a UGI que detalhe suas atividades na área de Segurança do Trabalho, o tipo de treinamento e o público alvo para quem é efetuada a orientação/treinamento.
- No dia 10/08/2018 o requerente, por e-mail presta informações parciais, que são:
. Treinamento de Cipa (NR-5)
. Treinamento sobre uso, guarda e conservação de EPI's (NR-6)
. Treinamento sobre segurança na operação de máquinas rotativa;
. Treinamento de conservação auditiva;
. Treinamento sobre percepção de risco;
. Treinamento sobre segurança em trabalhos em altura (NR-35);
. Treinamento sobre segurança nas atividades em locais confinas (NR-33);
. Treinamento sobre segurança na indústria da construção (NR-18)
O requerente deixa de presta informações quanto ao detalhamento do público alvo, não esclarece onde e nem como ministra tais treinamentos.
- A UGI São Bernardo do Campo encaminha o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise/parecer quanto ao pedido do interessado.

II- Parecer
- Considerando que, ao assinar o Requerimento de Baixa de Registro Profissional –BRP o profissional declara "I- não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido;"

- Considerando o disposto no art. 8º da Instrução 2560/2013 que disciplina a instrução de Processo de natureza SF para apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro;
- Considerando o disposto no art. 3º da Resolução nº 213 de 26 de setembro de 1986 do CONFEA que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das área submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.
-Considerando o disposto no art. 4º da mesma resolução que os tecnólogos poderão exercer as seguintes atividades:
1) ....
2) ....
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

III- Voto:
- Voto pelo entendimento que que não cabe conceder interrupção de processo ao profissional da área técnica JOÃO INÁCIO DA SILVA FILHO pois o mesmo está exercendo atividade de ensino prevista no art. 4º, item 3 da Resolução 213 de 26 de setembro de 1986 do CONFEA. O fato de estar exercendo atividade autônoma prevista em Resolução não dá direito a interrupção de registro e considero, ainda, que deve recolher ART toda vez que exercer atividade exclusiva aos credenciados pelo Sistema CONFEA/CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
50	**PR-14277/2018** *FELIPE EDUARDO GIANNELA* ***Relator*** MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI

Proposta

Considerando: O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Engenheiro Ambiental FELIPE EDUARDO GIANNELLA, registrado neste conselho sob n° 5063854512, desde 11.05.2012, com atribuições do art. 2° da resolução n° 447/00, do Confea.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional de não exercer atividades de Engenheiro – "Não realizo atualmente atividades profissionais que necessitem de CREA ativo"

Constam cópias do registro na carteira de trabalho do profissional, como assistente de gestão integrada. E Declaração da empresa empregadora – ALBRIGGS (ALPINA BRIGGS DEFESA AMBIENTAL S/A – registro no CREASP ativo com n° 616138, e CNPJ: 04.050.400/0001-62)- que o profissional atualmente é "coordenador de SGI – sistema de gestão integrada", com ênfase em Recursos Humanos e o sistema de gestão da empresa.

Consta na qualificação para ocupação do cargo, como escolaridade requerida o ensino superior completo em administração ou engenharia ambiental.

Consta no histórico do processo (folha 14) o INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro, emitido em 09 de abril de 2018, justificando com a declaração da empresa que "o profissional realiza treinamentos, auditorias internas, revisão e divulgação e normas e procedimentos" e também com a qualificação para ocupação do cargo, como escolaridade requerida o ensino superior completo em administração ou engenharia ambiental.

Com relação a legislação, considerando: A LEI n°5194/66, Art. 7° As atividades e atribuições profissionais do engenheiro....; Art. 24 – A aplicação do que dispõe essa lei, a verificação e a fiscalização do exercício profissional...; Art. 45 – As câmaras especializadas são os órgão encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização profissional...; Art 46 – São atribuições das câmaras especializadas:....; d) apreciar e julgar os pedidos de registro profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe, e das escolas ou faculdades na região.; A RESOLUÇÃO n°1007/03, Art 30 – A interrupção do registro é facultado ao profissional que não pretende exercer sua profissão, e que atenda as seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/ Crea...; II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional...; III – não conste como autuado em processo de infração aos dispositivos do código de ética...; Art – 31 A interrupção do registro deve ser requerida por profissional por meio de preenchimento de formulário próprio.... Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração que não exercera atividade na sua área de formação profissional no período entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. A RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
ART. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamento e aeroporto; sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas, seus afins e correlatos.
A empresa empregadora possui o profissional TIAGO FERNANDES, CREASP N° 5063601170, como responsável técnico, com as seguintes títulos: Engenheiro Ambiental, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Saneamento Ambiental
Voto:
Considerando a declaração da profissional de não exercer atividades de Engenheiro "não realizo atualmente atividades profissionais que necessite, de CREA ativo", a declaração da empresa que no entendimento desse conselheiro as atividades desenvolvidas não exigem a qualificação de um engenheiro".
Voto pelo DEFERIMENTO do pedido do profissional Engenheiro Ambiental FELIPE EDUARDO GIANNELLA.
Solicito ao CREASP - UGI Sul, que providencie a diligência e fiscalização em atendimento pleno a legislação na empresa ALBRIGGS (ALPINA BRIGGS DEFESA AMBIENTAL S/A) – registro no CREASP ativo com n° 616138, e CNPJ: 04.050.400/0001-62, e nas unidades:
•Escritório Jabaquara - Av. Jabaquara, 3060 - 5º andar-04046-500 - SP – SP - 11 4059-9999
•Escritório Faria Lima - Av. Brig. Faria Lima, 2013 - 5ª -01452-001 - SP - SP - 11 3031-3327
•Unidade Fabril - Av. Tiradentes, 2620 - 13309-640 - Itu - SP - 11 4025-6820

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**PR-14293/2018** *DANILO BERDOLDI* ***Relator*** RICARDO PERALE

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata de interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro civil Danilo Berdoldi, registrado neste conselho sob o nº 5070058040, desde 19/07/17, com atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Pede o engenheiro interrupção por não trabalhar na área, trazendo todos os documentos necessários para tal.

PARECER

Considerando que o mesmo apresentou todos os documentos necessários para dar baixa no registro.
Considerando que o engenheiro tem como formação engenharia civil e trabalha como técnico em montagem de caminhões.
Considerando que o mesmo não tem ART de desempenho de cargo e função e não emite ART em seu nome.
Considerando que para sua função atual não é necessário curso superior.
Considerando que é seu direito.

VOTO

Voto pelo Deferimento da interrupção de registro do profissional acima citado, haja vista o Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

UOP VALINHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
52	**PR-622/2018**	*DOUGLAS JOSÉ CONEGLIAN MORETO*
	Relator ROBERTO RACANICCHI	

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Civil DOUGLAS JOSÉ CONEGLIAN MORETO, registrado neste Conselho sob nº 5063843396, desde 23.01.12, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea. A solicitação baseia-se na declaração do profissional no sentido de que "Não estou atuando como Engenheiro Civil" (fls. 02). Às fl. 03 a 08, apresenta-se cópia da carteira profissional do interessado, onde consta o registro como Promotor de vendas, na TECPVC Esquadrias Ltda. À fl., consta Perfil e descrição do cargo ocupado pelo interessado, fornecido pela TECPVC Esquadrias Ltda. Em 16.05.18, a Chefia da UGI Campinas indeferiu a solicitação. Em 13.06.18, o interessado apresentou recurso e a UGI Campinas encaminhou o processo a esta CEEC, para análise e parecer.

PARECER:
Considerando que o profissional DOUGLAS JOSÉ CONEGLIAN MORETO de acordo com a resolução do CONFEA nº 1.007 no ART. 30 é facultado ao Profissional que não pretende exercer sua profissão, atenda as seguintes condições:
I-Esteja em dia com as obrigações perante ao sistema CONFEA/CREA inclusive no ano do requerimento;
II- Não ocupe cargo ou função para a qual seja exigida formação Profissional ou título Profissional;
III-Não conste como autuado em Processo por infração aos dispositivos do código de ética profissional ou da lei nº5194 de 1966 e lei nº6496 de 07 de dezembro de 1977 do sistema CONFEA/CREA.
A INTERRUPÇÃO do Registro deve ser requerida pelo Profissional com preenchimento de formulário próprio (ART.31) e que atenda todos os requisitos.

VOTO:
Que seja deferido o pedido de Interrupção de Registro, pois o mesmo atende a resolução do CONFEA nº1007 de 05 de dezembro de 2003

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
53	**SF-796/2018** *ANTONIO JOSÉ NELONI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 60322/2018 lavrado contra Antonio José Neloni em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pela execução dos serviços de direção/execução de obra de construção civil localizada na Av. José Bonifácio nº 452, Bairro Jardim Flamboyant, Município de Campinas/SP.

O interessado é notificado em 15/05/2018. Constam nos autos ART registrada em 20/04/2018 pela Engenheira Civil Edna Eliana Nery referente a direção e execução da referida obra.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 60322/2018 lavrado contra Antonio José Neloni em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea.
Considerando que o interessado foi autuado por Exercício Ilegal da profissão, contudo, comprovou nos autos a regularidade dos serviços executados
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pelo cancelamento do auto de infração nº 60322/2018 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
54	**SF-1428/2017** *LUCIANA APARECIDA SILVA OLIVEIRA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 36941/2017 lavrado contra Luciana Aparecida Silva Oliveira (recebida em 30/08/2017) em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pela execução dos serviços de projeto e direção da obra localizada na Rua Joaquim P. da Silva nº 1395 Lote 01 – Quadra 02, Bairro Res. Farid Salomão, Município de Ribeirão Corrente/SP.

Solicita o cancelamento do auto lavrado, apresentando a seguinte documentação:

• ART nº 28027230172258639, registrada em 27/07/2017 pelo Engenheiro Aeronáutico e de Infraestrutura Aeronáutica Armando Lucio de Novaes referente a serviços de projeto e execução de construção residencial.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais,

leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 36941/2017 lavrado contra Luciana Aparecida Silva Oliveira em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea.
Considerando que o interessado foi autuado por Exercício Ilegal da Profissão, contudo, comprovou nos autos a regularidade dos serviços executados.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pelo cancelamento do auto de infração nº 36941/2017 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

JABOTICABAL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
55	**SF-1031/2016** *VALDEMIR ROBERTO DE SOUZA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 2471/2017 lavrado em 20/01/2017 contra Valdemir Roberto de Souza em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de projeto e direção técnica da obra localizada na Av. José Batista Ferreira s/n, Quadra 23 Lote 530, Jaboticabal/SP.

Na ocasião o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Esta CEEC aprovou o parecer do conselheiro relator "Pela manutenção do auto de infração nº 2471/2017".

Em tempo se verificou a ART correspondente a obra registrada em 14/03/2016 tendo como responsável o Engenheiro Civil Carlos Augusto Pedroso Fenerich, portanto, anterior a lavratura do auto, razão pela qual o auto deve ser cancelado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

Lei nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

(...)

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Parecer

Considerando o disposto na Resolução nº1008/04 do Confea.

Considerando que o interessado foi autuado por Exercício Ilegal da Profissão, contudo, comprovou nos autos a regularidade dos serviços executados.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

• Por revogar a decisão CEEC nº 901/2018

• Editar nova decisão nos seguintes termos: "pelo cancelamento do auto de infração nº 2471/2017 e arquivamento do processo".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SERRA NEGRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
56	**SF-1754/2018** *LEANDRO BAPTISTA GUIRELI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 84358/2018 lavrado contra Leandro Baptista Guireli (datada em 06/11/2018) em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pela execução dos serviços de terraplanagem junto a obra localizada na Rua Santo Carpegiani, s/n, Lote 04 Quadra B, Bairro Cunha, Município de Serra Negra/SP.

Solicita o cancelamento do auto lavrado, apresentando os seguintes documentos:

ART nº 28027230180443378, registrada em 15/04/2018 pelo Engenheiro Civil Antonio Guilherme Canhassi Baccin referente a serviços de projeto e execução da edificação, portanto anteriormente a data da lavratura do auto, razão pelo qual o auto deverá ser cancelado.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais,

leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 84358/2018 lavrado contra Leandro Baptista Guireli em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando o disposto na Resolução nº1008/04 do Confea.
Considerando que o interessado foi autuado por Exercício Ilegal da Profissão, contudo, comprovou nos autos a regularidade dos serviços executados.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pelo cancelamento do auto de infração nº 84358/2018 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SOCORRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
57	**SF-1663/2018** *PATRÍCIA SORAIA DE SOUZA RUSSO ROSÁRIO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 82212/2018 lavrado contra Patricia Soraia de Souza Russo Rosário (recebida em 17/12/2018) em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pela execução dos serviços de fabricação, projeto e montagem de estrutura metálica junto a obra localizada na Rua Halim Feres, nº s/n, Bairro Centro, Município de Socorro/SP.

Solicita o cancelamento do auto lavrado, apresentando os seguintes documentos:

• RRT nº 6990137 registrada em 03/10/2018 pelo Arquiteto Uilson Henrique Pascoaloti referente ao projeto arquitetônico.

• ART nº 28027230181232244, registrada em 03/10/2018 pelo Engenheiro Civil Paulo Daniel Balderi referente a serviços de execução de cobertura metálica.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 82212/2018 lavrado contra Patricia Soraia de Souza Russo Rosário em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando o disposto na Resolução nº1008/04 do Confea.
Considerando que o interessado foi autuado por Exercício ilegal da profissão, contudo, comprovou nos autos a regularidade dos serviços executados. a ART apresentada foi registrada anteriormente ao auto lavrado, razão pelo qual deverá ser cancelado.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pelo cancelamento do auto de infração nº 82212/2018 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

GUARATINGUETÁ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
58	**SF-1526/2018**	*ACIR NEVES DE MORAES PISCINAS - ME*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 79256/2018 lavrado contra Acir Neves de Moraes Piscinas - ME em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de execução dos serviços de instalação de piscina, incluindo escavação de terra, instalação de tubulação e instalação de casa de máquinas junto a obra realizada na Rua Dos Andradas nº 469, Vila Paulista, Município de Cruzeiro/SP sem possuir registro neste conselho.

De fls. 20 a 24, manifestação de interessada solicitando o cancelamento do auto de infração alegando que suas atividades são voltadas exclusivamente ao comércio, sendo que esta obra foi a primeira tentativa de prestação de serviços de instalação de piscinas da empresa, como comprovação da assertiva faz juntada de notas fiscais de venda.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas

durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 79256/2018 lavrado contra Acir Neves de Moraes Piscinas - ME em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 79256/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
59	**SF-543/2018** *JOÃO ESEQUIEL DOS SANTOS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 57560/2018 lavrado contra João Esequiel dos Santos em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de projeto e execução de muro de arrimo da obra localizada na Av. Damião Lins de Vasconcelos nº 1683, Município de Guarulhos/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 57560/2018 lavrado contra João Esequiel dos Santos essa em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 57560/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
60	**SF-1574/2018** *MARIANA CAVALCANTE PEREIRA SILVA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 80606/2018 lavrado contra Mariana Cavalcante Pereira Silva em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de projeto e execução de obra com área aproximada de 180m², localizada na Rua Argentina nº 193, bairro Vila Endres, Munícipio de Guarulhos.

Ás fls. 15 e 15v, manifestação de interessada solicitando o cancelamento do auto de infração alegando dentre outros a falta de recursos financeiros, além disto procurou órgão público para realização da obra, contudo pelo fato de não possuir escritura não foi atendida em sua solicitação.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 80606/2018 lavrado contra Mariana Cavalcante Pereira Silva em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 80606/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
61	**SF-1563/2018** *EDSON LOPES NIQUINI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 80203/2018 lavrado contra Edson Lopes Niquini em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de execução de muro de arrimo junto a obra de sua propriedade localizada na Av. Professora Isette Corrêa Fontão nº 1666, Bairro Jardim das Flores, Município de São João a Boa Vista/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 80203/2018 lavrado contra Edson Lopes Niquini em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 80203/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
62	**SF-1872/2018**	*AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 86043/2018 lavrado contra Auto Posto Super Santana Eireli em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de reconstrução da área do posto de combustíveis localizado na Av. Imirim nº 2185, bairro Imirim, município de São Paulo.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 86043/2018 lavrado contra Auto Posto Super Santana Eireli em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 86043/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
63	**SF-156/2017** *SÉRGIO MURILO LESSA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

À CEEC

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 2706/2017 lavrado contra Sérgio Murilo Lessa em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou obra localizada na Av. Rotary nº 158, Bairro Bocaina, Município de Ribeirão Pires/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 2706/2017 lavrado contra Sérgio Murilo Lessa em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 2706/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SERRA NEGRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
64	**SF-1755/2018** *FRANCISCO PESSOA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 84361/2018 lavrado contra Francisco Pessoa em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, sem possuir registro perante a este Conselho, executou os serviços de projeto e direção técnica da obra localizada na Rua José Lafranchi nº 720, Bairro Nova Serra Negra, Município de Serra Negra/SP.

O autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2 - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:

2.1 Lei nº 5.194/1966:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto

de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
I - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966
V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 84361/2018 lavrado contra Francisco Pessoa em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação do interessado face o Auto de Notificação e Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pela manutenção do auto de infração nº 84361/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

IX . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

JUNDIAI

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
65	**SF-1347/2018**	*MAGU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 74143/2018 lavrado contra a empresa MAGU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "MANUTENÃO HIDRÁULICA DA REDE DE DISTRIBUIÇAO DE ÁGUA, RESERVATÓRIOS, DO CONDOMÍNIO SOCIEDADE RESIDENCIAL QUINTA DA BARONEZA" conforme contrato firmado entre as partes (fls. 10 a 15) sem possuir registro neste Regional.

Regularmente notificada, a autuada solicita cancelamento do auto lavrado apresentando dentro outras as seguintes considerações:
• Todo serviço é executado sob a responsabilidade de um técnico nível médio;
• Se, eventualmente, algum serviço a ser executado necessite a assistência de profissional de nível superior; na ocasião contrataremos os serviços deste profissional para emissão da devida ART.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais e como secundária: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica ; 33.14-7-18 - Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta; 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando as atividades contidas no objeto social da requerente relacionadas à construção civil são afetas a fiscalização deste Conselho.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 74143/2018 lavrado contra a empresa MAGU MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 74143/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
66	**SF-1160/2017**	*MATTOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 34584/2017 lavrado contra a empresa MATTOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, (não consta no auto descrição de quais atividades somente informado que a mesma vem desenvolvendo "atividades") sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada para o prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, notificação recebida via postal em 08/08/2017.

Destacamos o objeto social da interessada: Construção de edifícios, residências em geral, serviços de pinturas, instalação elétrica e hidráulica.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma

a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Considerando a lavratura do auto de infração nº 34584/2017 lavrado contra a empresa MATTOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando que não consta na identificação da infração, descrição detalhada da irregularidade apenas informado que a mesma "vem desenvolvendo atividades de ..." Contrariando assim o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, (...identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada), como consequência o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 34584/2017 e arquivamento do processo.
2.Que a unidade do Crea proceda fiscalização "in loco" a empresa, e constatando que a mesma encontra-se desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, lavrar auto em consonância com a Resolução nº 1008/04 do Confea e Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

ARARAQUARA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
67	**SF-477/2018**	*BARROSO RIOS SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

À CEEC

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 55846/2018 lavrado contra a empresa BARROSO RIOS SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas de construção civil, fundação, execução de redes de água e esgoto e ramais, elétrica, fabricação de estruturas metálicas sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada para o prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada a interessada não apresentou defesa referente ao auto lavrado.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma

a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer

Considerando a lavratura do auto de nº 55846/2018 lavrado contra a empresa BARROSO RIOS SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional

específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 55846/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

OURINHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
68	**SF-1037/2017**	*FERNANDES & MACEDO CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA ME*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 32023/2017 lavrado contra a empresa FERNANDES & MACEDO CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas de obras de alvenaria, obras de fundações, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada para o prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada a interessada não apresentou defesa referente ao auto lavrado.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer

Considerando a lavratura do auto de nº 32023/2017 lavrado contra a empresa FERNANDES & MACEDO CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 32023/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

REGISTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
69	**SF-310/2017** *R L CARVALHO LIMPEZA PÚBLICA - ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 5629/2017 lavrado contra a empresa R L Carvalho Limpeza Pública - Me por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, com coleta e transporte ao local de tratamento) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada para o prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, notificação recebida via postal em 17/09/2014.

De fls. 22 e 23, manifestação da interessada solicitando o cancelamento do auto apresentando dentre outros os seguintes argumentos:

•Não houveram serviços de engenharia que justificassem a manutenção de profissional como responsável técnico;

•Trata-se de uma empresa de pequeno porte, não dispondo de recurso financeiro;

•O fator motivador do auto lavrado (contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Itariri) não se coaduna com atividades voltadas a engenharia.

De fls. 24 a 31 cópia do contrato entre a Prefeitura Municipal de Itariri e a interessada tendo como objeto "prestação de serviços de empresa especializada para tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, com coleta e transporte até o local de tratamento, que celebram o Município de Itariri e a firma R.L. Carvalho – Limpeza Pública – ME.

Destacamos o objeto social da interessada: "Atividades de limpeza e conservação em imóveis de qualquer natureza; Instalação; Operação e limpeza de equipamentos elétrico-eletrônicos, mecânicos, hidráulicos, de Ar-Condicionado e de Telecomunicações: Limpeza pública e particular; Transporte de resíduos hospitalares; Estudos de impactos e ajustes ambientais; Atividades de imunização e controle de pragas urbanas; Comércio varejista de água mineral e de material de limpeza; Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde; Locação de veículos automotores; Transporte rodoviário de cargas em geral".

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
1.3Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;
Parecer
Considerando as atividades técnicas voltadas a prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos são de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.
Considerando a lavratura do auto de infração nº 5629/2017 lavrado contra a empresa R L Carvalho Limpeza Pública - Me.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 5629/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
70	**SF-710/2018**	*ADEGILDO DE JESUS PINTO - ME*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 59353/2018 lavrado contra a empresa ADEGILDO DE JESUS PINTO – ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas de fabricação de esquadrias, imunização e controle de pragas urbanas, construção de edifícios e instalações elétricas sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada para o prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada a interessada não apresentou defesa referente ao auto lavrado.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer

Considerando a lavratura do auto de nº 59353/2018 lavrado contra a empresa ADEGILDO DE JESUS PINTO - ME por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 59353/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

IX . XI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

BEBEDOURO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
71	**SF-1143/2018**	*TORNEARIA E SERRALHERIA MARIOTO & SILVA LTDA ME*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 68114/2018 lavrado contra a empresa TORNEARIA E SERRALHERIA MARIOTO & SILVA LTDA ME, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194, uma vez que, embora estando com seu registro cancelado neste Conselho, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea (fabricação de estrutura metálica), ficando a empresa notificada para o prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, notificação recebida em 17/07/2018.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Destacamos o objeto social da interessada: "Comércio de perfilados e ferragens, prestação de serviços de tornearia, serralheria e retifica de peças em geral".

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa na área da engenharia civil, são de registro obrigatório da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 68114/2018 lavrado contra a empresa TORNEARIA E SERRALHERIA MARIOTO & SILVA LTDA ME.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Pela manutenção do Auto de Infração nº 68114/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
72	**SF-263/2018** *EDUARDO PERES PALIA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 53163/2018 lavrado contra a empresa Eduardo Peres Palia, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194, uma vez que, embora estando com seu registro cancelado neste Conselho, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea (assinando atestado de capacidade técnica – Prefeitura Regional Freguesia/Brasilândia), ficando o profissional notificado para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, notificação recebida em 15/02/2018.

Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da

obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa na área da engenharia civil, são de registro obrigatório da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 53163/2018 lavrado contra a empresa Eduardo Peres Palia.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 53163/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
73	**SF-1151/2017** *SGC DO BRASIL LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 34488/2017 lavrado em 25/07/2017 em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra SGS do Brasil Ltda, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a execução do controle tecnológico do concreto na obra da Rua João Wagner Wey nº 1710, Bairro Jardim América, Município de Sorocaba/SP. A empresa se manifesta solicitando o cancelamento do auto, apresentando a ART nº 28027230171824913, registrada em 19/04/2017 tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Álvaro Luis Gobatto, tendo como atividade técnica a execução do controle tecnológico de concreto.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,

arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
Considerando que calçamentos são atividades de execução e serviços técnicos de obras, necessitando de profissional legalmente habilitado.
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando que o interessado comprovou nos autos a regularidade junto a este Conselho, apresentando a ART nº 28027230171824913 registrada em 19/04/2017 tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Álvaro Luis Gobatto, portanto, anteriormente a data da lavratura do auto, razão pela qual o Auto de Infração deverá ser cancelado.

Voto
Pelo cancelamento do auto de infração nº 34488/2017 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
74	**SF-239/2018** *EXON EVENTOS EIRELI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 52785/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra EXON EVENTOS EIRELI, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a prestação de serviços de montagem, manutenção técnica e desmontagem de estande para exposição na Feira de Tecnologia na Educação conforme contrato firmado com Prefeitura de Caraguatatuba/SP evento este realizado nos dias 10 e 11 de novembro de 2017.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 52785/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Voto
Pela manutenção do Auto nº 52785/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
75	**SF-242/2018**	*CONSTRUCOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 52801/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra CONSTRUCOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao contrato firmado com a Prefeitura de Caraguatatuba; Processo nº 38596/2015 – objeto: complementação de construção da EMEF – Rua Gabriel Fagundes da Rosa, Bairro Getuba, Município de Caraguatatuba/SP.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 52801/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Pela manutenção do Auto nº 52801/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
76	**SF-700/2018**	*FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 59108/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda , uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao contrato nº 070/2014 (processo SC/648/14) firmado com Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP para execução de obra especializada de recapeamento de diversas ruas na região central do referido Município.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 59108/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Pela manutenção do Auto nº 59108/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
77	**SF-709/2018**	*ESTEMCO – FUNDAÇÕES, SONDAGENS E CONSTRUÇÕES S/S LTDA - ME*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 59344/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra Estemco – Fundações, Sondagens e Construções S/S Ltda – Me, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a execução de fundações na Rua Nicolau da Rocha Vita nº 180, Bairro Estância Suiça, Município de Serra Negra/SP. Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,

arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 59344/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 59344/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
78	**SF-1822/2018** *JOSEANE POSSIDONIO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 85365/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra Joseane Possidonio, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao projeto e direção da obra localizada na Rua José Lafranchi nº 610, Bairro Nova Serra Negra, Município de Serra Negra/SP.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 85365/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Voto
Pela manutenção do Auto nº 85365/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SERRA NEGRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
79	**SF-1933/2018** *EMPREITEIRA MITTESTAINER LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 87041/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra EMPREITEIRA MITTESTAINER LTDA, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a execução da edificação na obra localizada na Praça Ângelo Zanini, s/n – Bairro Campo Sete, Município de Serra Negra/SP.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,

arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 87041/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 87041/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
80	**SF-129/2018**	*CONVERD AMBIENTAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 51677/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra CONVERD AMBIENTAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a execução de selagem de trinca na Rodovia Raposo Tavares s/n – Km 63 ao Km 67, Município de Mairinque/SP.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 51677/2018, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Pela manutenção do Auto nº 51677/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
81	**SF-1149/2017** *MB PERFIL DE FUNDAÇÕES LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

À CEEC

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 34502/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra MB Perfil de Fundações Ltda , uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a execução de sondagem na obra localizada na Rua João Wagner Wey nº 1710, Bairro Jardim América, Município de Sorocaba/SP.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 34502/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Pela manutenção do Auto nº 34502/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
82	**SF-1159/2017**	*CFSO CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES LTDA*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 34566/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra CFSO Construções e Fundações Ltda, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a execução de sondagem da obra localizada na Rua Major Gambetta nº 35, Município de Sorocaba.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 34566/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Pela manutenção do Auto nº 34566/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
83	**SF-1482/2017**	*SOROLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 37931/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta do registro de ART, contra Sorolix Transportes Especiais Ltda, uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a execução de coleta, transporte e destinação dos resíduos na Tauste Supermercados, Bairro Parque Campoli, Município de Sorocaba/SP.

Regularmente notificada, a autuada apresenta algumas considerações no sentido de prorrogação de prazo, sem, no entanto, regularizar a situação do registro da ART.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:

•Lei Federal nº 5.194/66

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

b)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

•Lei nº 6496/77

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia,

arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso) (...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 37931/2017, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando que em nenhum momento foi apresentado manifestação referente ao auto lavrado por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 37931/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

IX . XIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SERRA NEGRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
84	**SF-1825/2018** *UIRAPURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1-Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de Auto de Infração nº 85401/2018 lavrado contra UIRAPURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, pelo fato de desempenhar atividades de execução de laje treliçada, em obra localizada na Praça Paso Robles nº 245, Bairro Centro, Município de Aguas de Lindóia/SP, uma vez que estando registrado no Crea/MG executou serviços na área de jurisdição deste Conselho sem, no entanto, possuir o "Visto" no Crea-SP.

Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2-Dispositivos legais

2.1Lei nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

3 – Considerações

Considerando a lavratura do auto de infração nº 85401/2018 lavrado contra UIRAPURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por infração ao disposto no artigo 58 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 85401/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
85	**SF-491/2018** *JC ROFER CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 56083/2018 lavrado contra a empresa JC ROFER CONSTRUTORA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo "CONSTRUÇÃO CIVIL", sem possuir registro neste Regional.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Pesquisa realizada no site da Receita Federal aponta como "situação inapta". (fls. 21)

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 56083/2018 lavrado contra a empresa JC ROFER CONSTRUTORA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a situação cadastral da empresa perante a Receita Federal, conclui-se por exaurida a finalidade do processo.
Considerando o disposto no artigo 52 da Resolução Confea nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 56083/2018.
Outrossim que a fiscalização proceda nova diligência com a finalidade de apurar as atividades da empresa, no caso da constatação da pratica de trabalhos na área da engenharia civil, retorne o processo a esta CEEC para prosseguimento da análise.

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

AMERICANA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
86	**SF-1839/2018** *GENIVALDO LUIS DA SILVA SBD'OESTE* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta
Histórico
Trata-se de Auto de Infração nº 85771/2018 lavrado contra a empresa GENIVALDO LUIS DA SILVA SBD'OESTE , por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de pintura e acabamento em geral sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 03/12/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral e como secundária: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.
Dispositivos legais:
•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Parecer
Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.
Considerando a lavratura do auto de infração nº 85771/2018 lavrado contra a empresa GENIVALDO LUIS DA SILVA SBD'OESTE por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 85771/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

ARARAQUARA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
87	**SF-123/2018** *BLOCOS BELFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 58999/2018 lavrado contra a empresa BLOCOS BELFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo serviços de FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL sem a participação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal não informada.

.Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração 58999/2018 contra a empresa BLOCOS BELFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, A por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 58999/2018. (Reincidência)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

ARARAQUARA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
88	**SF-621/2018**	*CONSTRUTORA SERGIO LIMA EIRELI*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 58318/2018 lavrado contra a empresa CONSTRUTORA SERGIO LIMA EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de direção e execução de construção de edifícios sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 02/04/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios e como secundária: 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 58318/2018 lavrado contra a empresa CONSTRUTORA SERGIO LIMA EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 58318/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

BARRETOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
89	**SF-992/2017** *ENGENORTE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 31406/2017 lavrado contra a empresa ENGENORTE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades voltadas a engenharia civil sem a participação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente e como secundária: 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 31406/2017 lavrado contra a empresa ENGENORTE ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 31406/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
90	**SF-673/2018** *C. R. VIEIRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 58751/2018 lavrado contra a empresa C. R. VIEIRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de construção civil – obras de engenharia civil sem a participação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios e como secundária: 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 58751/2018 lavrado contra a empresa C. R. VIEIRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 58751/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
91	**SF-1096/2016** *A. FERRO PREMOLDADOS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 12470/2016 lavrado contra a empresa A. FERRO PREMOLDADOS, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "FABRICAÇÃO DE LAJES PRÉ-MOLDADAS E FERRAGEM ARMADA" sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 09/05/2016, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção e como secundária: 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil (FABRICAÇÃO DE LAJES PRÉ-MOLDADAS E FERRAGEM ARMADA), são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 12470/2016 lavrado contra a empresa A. FERRO PREMOLDADOS por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 12470/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

ITAPEVA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
92	**SF-509/2018** *M. N. TERRAPLANAGEM LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 56289/2018 lavrado contra a empresa M. N. TERRAPLANAGEM LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de OBRAS DE TERRAPLANAGEM sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 28/03/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem e como secundária: 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 56289/2018 lavrado contra a empresa M. N. TERRAPLANAGEM LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 56289/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

ITAPIRA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
93	**SF-1169/2018**	*ANDERSON WESLEY GERALDI COMÉRCIO DE BEBIDAS*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 68845/2018 lavrado contra a empresa ANDERSON WESLEY GERALDI COMÉRCIO DE BEBIDAS, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de montagens de palco e tendas em estrutura metálica sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 27/07/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas e como secundária: 56.12-1-00 - Serviços ambulantes de alimentação; 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 68845/2018 lavrado contra a empresa ANDERSON WESLEY GERALDI COMÉRCIO DE BEBIDAS, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 68845/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

JUNDIAI

Nº de Ordem	Processo/Interessado
94	**SF-486/2018** *JOSÉ VALTEIR DA COSTA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 55955/2018 lavrado contra a empresa JOSÉ VALTEIR DA COSTA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo serviços de controle tecnológico de asfalto, concreto e solos mediante a ensaios laboratoriais sem a participação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas e como secundária: 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

.Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 55955/2018 lavrado contra a empresa JOSÉ VALTEIR DA COSTA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 55955/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

JUNDIAI

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
95	**SF-742/2018**	*NEON BRAGANÇA COMUNICACÃO VISUAL LTDA*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 59562/2018 lavrado contra a empresa NEON BRAGANÇA COMUNICACÃO VISUAL LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de fabricação e montagem de estrutura metálica sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 19/04/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e como secundária: 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 59562/2018 lavrado contra a empresa NEON BRAGANÇA COMUNICACÃO VISUAL LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 59562/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
96	**SF-317/2018** *VERA LUCIA DA SILVA E SILVA TOLDOS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 53987/2018 lavrado contra a empresa VERA LUCIA DA SILVA E SILVA TOLDOS, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de Indústria e Comércio de Toldos e Similares, prestação de serviços em reparação, manutenção e instalação de toldos, confecção de armações metálicas para construção e fabricação de artigos de serralheria sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 27/02/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 13.54-5-00 - Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos e como secundária: 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 53987/2018 lavrado contra a empresa VERA LUCIA DA SILVA E SILVA TOLDOS, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 53987/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado
97	**SF-1993/2018** *GCM MELO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 88289/2018 lavrado contra a empresa GCM MELO, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "ENGENHARIA" sem possuir registro neste Regional.

Regularmente notificada, a autuada solicita cancelamento do auto lavrado apresentando dentro outras as seguintes considerações:

- *Está regularizando o seu registro perante ao Conselho;*
- *Enviou a documentação via e-mail e não obteve retorno.*

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia e como secundária: Não informada.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 - Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.
(...)

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando as atividades contidas no objeto social da requerente relacionadas à engenharia civil são afetas a fiscalização deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

Considerando a lavratura do auto de infração nº 88289/2018 lavrado contra a empresa GCM MELO, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 88289/2018.

MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
98	**SF-519/2018** *SABINO LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS MÓVEIS LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta
Histórico
Trata-se de Auto de Infração nº 56540/2018 lavrado contra a empresa SABINO LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS MÓVEIS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades voltadas a engenharia civil.
Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes e como secundária: 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
.Dispositivos legais:
•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Parecer
Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.
Considerando a lavratura do auto de infração nº 56540/2018 lavrado contra a empresa SABINO LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS MÓVEIS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.
Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 56540/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado
99	**SF-520/2018** *RENTMAX LOCAÇÕES LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 57054/2018 lavrado contra a empresa RENTMAX LOCAÇÕES LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de execução de coberturas e outras estruturas de uso temporário e sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 28/03/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes e como secundária: Não informada.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 57054/2018 lavrado contra a empresa RENTMAX LOCAÇÕES LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 57054/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

NORTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
100	**SF-1735/2018** *JP CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 83837/2018 lavrado contra a empresa JP CONSTRUTORA LTDA , por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS" sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 05/11/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios e como secundária: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 83837/2018 lavrado contra a empresa JP CONSTRUTORA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 83837/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
101	**SF-1110/2016** *HIDRO PIPE TUBOS E CONEXÕES EIRELI* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 74182/2018 lavrado contra a empresa HIDRO PIPE TUBOS E CONEXÕES EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de montagem, instalação, manutenção na área da engenharia civil sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 23/08/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente e como secundária: 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 74182/2018 lavrado contra a empresa HIDRO PIPE TUBOS E CONEXÕES EIRELI TE por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 74182/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SALTO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
102	**SF-557/2017** *TERRAPLENAGEM TRÊS IRMÃOS LTDA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 12117/2017 lavrado contra a empresa TERRAPLENAGEM TRÊS IRMÃOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de OBRAS DE TERRAPLANAGEM sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 27/04/2017, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem e como secundária: 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 12117/2017 lavrado contra a empresa TERRAPLENAGEM TRÊS IRMÃOS LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 12117/2017.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
103	**SF-727/2018**	*CLS AVALIAÇÃO PATRIMONIAL - EIRELI*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 59527/2018 lavrado contra a empresa CLS AVALIAÇÃO PATRIMONIAL - EIRELI , por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de estudo de impacto com a vizinhança sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 24/04/2018, para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis e como secundária: 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências

•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à engenharia civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 59527/2018 lavrado contra a empresa CLS AVALIAÇÃO PATRIMONIAL - EIRELI por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 59527/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

IX . XXI - CONSULTAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
104	**SF-295/2018**	*REINALDO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 53689/2018 lavrado contra Reinaldo dos Santos & Cia Ltda - Me, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estando registrada neste Conselho vem desenvolvendo obras na área da engenharia civil sem estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade referente ao ano de 2017.
Regularmente notificada, a interessada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução Confea nº 1.008/04.

1 - Dispositivos legais destacados:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

1.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
(...)
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
(...)
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 53689/2018 lavrado contra Reinaldo dos Santos & Cia Ltda - Me, por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação da interessada face ao Auto de Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado,

determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 53689/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 589 ORDINÁRIA DE 03/04/2019

SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
105	**SF-711/2018**	*ADELGIDO DE JESUS PINTO - ME*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 59355/2018 lavrado contra Adelgido de Jesus Pinto - ME ME, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estando registrada neste Conselho vem desenvolvendo serviços de fabricação de esquadrias e construção de edifícios sem estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade referente aos anos de 2016/2017.
Regularmente notificada, a interessada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução Confea nº 1.008/04.

1 - Dispositivos legais destacados:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

1.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
(...)
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
(...)
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Parecer
Considerando a lavratura do auto de infração nº 59355/2018 lavrado contra Adelgido de Jesus Pinto - ME, por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação da interessada face ao Auto de Infração, ensejando assim o julgamento à revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado,

determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 59355/2018.